



Número: **0001461-68.2016.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE (EXEQUENTE)	ianco josé de oliveira cordeiro (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
SEBASTIAO TAVEIRA NETO (EXECUTADO)	RINALDO BARBOSA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15409 184	18/07/2018 08:17	[VOL 8]	Autos digitalizados



Detalhes do Processo

Jurisdição

TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas

Classe Judicial

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Número Processo

0801619-45.2017.8.15.0000

Órgão Julgador

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Órgão Julgador Colegiado

4ª Câmara Cível

Valor da Causa (R\$)

937,00

Relator

ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

438
9

Protocolo do Processo

Protocolo do Processo

Processo distribuído com o número
0801619-45.2017.8.15.0000 para o órgão Des. Romero
Marcelo da Fonseca Oliveira.

Fechar

10/04/2017 01:35





Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau
Comprovante de protocolo

431
09

Processo

Número do processo: **0801619-45.2017.8.15.0000**
Órgão julgador: **Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**
Órgão julgador Colegiado: **4ª Câmara Cível**
Jurisdição: **TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas**
Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**
Assunto principal: **Acessão**
Valor da causa: **R\$ 937,00**
Partes: **RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE (365.029.954-20)**
SEBASTIAO TAVEIRA NETO (395.692.764-87)

Audiência

Documentos do processo	Tipo	Tamanho (KB)
FL 12 INICIAL FL12.pdf	Documento de Comprovação	450,71
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DECISÃO AGRAVADA.pdf	Documento de Comprovação	379,07
OBSTRUÇÃO JUDICIAL FL6.pdf	Documento de Comprovação	1507,74
2º P.VISTAS PROV.CONTESTAÇÃO FL5.pdf	Documento de Comprovação	1118,36
OBSTRUÇÃO JUDICIAL FL1.pdf	Documento de Comprovação	369,21
RITACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_2.pdf	Documento de Comprovação	1316,62
RITACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_4.pdf	Documento de Comprovação	1482,43
CNJ FL1.pdf	Documento de Comprovação	823,18
CONTESTAÇÃO FL 11.pdf	Documento de Comprovação	179,21
CONTRA-CHEQUE DO AGRAVADO.pdf	Documento de Comprovação	288,56
RITACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_5.pdf	Documento de Comprovação	1439,00
PETIÇÃO INICIAL FL17.pdf	Documento de Comprovação	404,20
PETIÇÃO INICIAL FL21.pdf	Documento de Comprovação	272,63
PETIÇÃO INICIAL FL19.pdf	Documento de Comprovação	481,55
LAUDO LESÃO CORPORAL.pdf	Documento de Comprovação	577,43
CONTESTAÇÃO FL 1.pdf	Documento de Comprovação	423,20
RITACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_17.pdf	Documento de Comprovação	1475,48
OBSTRUÇÃO JUDICIAL FL4.pdf	Documento de Comprovação	287,45
TERMO DE DEPOIMENTO.pdf	Documento de Comprovação	582,74
PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.pdf	Documento de Comprovação	429,96
HIPOSSUFICIENCIA RECURSAL.pdf	Documento de Comprovação	280,28
CONTESTAÇÃO FL 2.pdf	Documento de Comprovação	688,00
AGRAVANTE VITIMA.pdf	Documento de Comprovação	675,08
PETIÇÃO INICIAL FL26.pdf	Documento de Comprovação	282,82
OBSTRUÇÃO JUDICIAL FL5.pdf	Documento de Comprovação	460,87
PETIÇÃO INICIAL FL15.pdf	Documento de Comprovação	436,81
OBSTRUÇÃO JUDICIAL FL2.pdf	Documento de Comprovação	411,53
2º P.VISTAS PROV.CONTESTAÇÃO FL1.pdf	Documento de Comprovação	402,76
PETIÇÃO INICIAL FL24.pdf	Documento de Comprovação	569,11



Petição Inicial	Petição Inicial	0,12
PETIÇÃO INICIAL FL22.pdf	Documento de Comprovação	385,83
PETIÇÃO INICIAL FL18.pdf	Documento de Comprovação	423,90
OBSTRUÇÃO JUDICIAL FL7.pdf	Documento de Comprovação	1030,97
CONTESTAÇÃO FL 5.pdf	Documento de Comprovação	755,04
PETIÇÃO INICIAL FL2.pdf	Documento de Comprovação	338,30
RITACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_18.pdf	Documento de Comprovação	1476,99
CONTESTAÇÃO FL 9.pdf	Documento de Comprovação	642,87
RITACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_3.pdf	Documento de Comprovação	1392,71
2º P.VISTAS PROV.CONTESTAÇÃO FL3.pdf	Documento de Comprovação	581,66
RITACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_13.pdf	Documento de Comprovação	1372,38
PETIÇÃO INICIAL FL11.pdf	Documento de Comprovação	524,38
RITACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_9.pdf	Documento de Comprovação	1419,84
PETIÇÃO INICIAL FL20.pdf	Documento de Comprovação	742,97
PETIÇÃO INICIAL FL3.pdf	Documento de Comprovação	357,22
"ACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_12.pdf	Documento de Comprovação	1429,10
1º PEDIDO DE VISTAS FL2.pdf	Documento de Comprovação	334,48
RITACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_15.pdf	Documento de Comprovação	1371,57
RITACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_20.pdf	Documento de Comprovação	276,69
RITACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_6.pdf	Documento de Comprovação	1437,15
PETIÇÃO INICIAL FL13.pdf	Documento de Comprovação	498,25
2º P.VISTAS PROV.CONTESTAÇÃO FL2.pdf	Documento de Comprovação	220,96
OBSTRUÇÃO JUDICIAL FL3.pdf	Documento de Comprovação	360,69
CONTESTAÇÃO FL 4.pdf	Documento de Comprovação	583,83
CNJ FL3.pdf	Documento de Comprovação	267,46
PETIÇÃO INICIAL FL5.pdf	Documento de Comprovação	344,67
2º P.VISTAS PROV.CONTESTAÇÃO FL .pdf	Documento de Comprovação	101,61
CONTESTAÇÃO FL 10.pdf	Documento de Comprovação	654,64
PETIÇÃO INICIAL FL10.pdf	Documento de Comprovação	340,35
RITACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_14.pdf	Documento de Comprovação	1376,05
PETIÇÃO INICIAL FL 1.pdf	Documento de Comprovação	285,93
DECISÃO AGRAVADA.pdf	Documento de Comprovação	241,83
RITACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_19.pdf	Documento de Comprovação	1254,66
PETIÇÃO INICIAL FL16.pdf	Documento de Comprovação	344,23
1º PEDIDO DE VISTAS FL3.pdf	Documento de Comprovação	71,39
PETIÇÃO INICIAL FL4.pdf	Documento de Comprovação	417,37
CONTRA CHEQUE DA AGRAVANTE.pdf	Documento de Comprovação	352,81
PROCURAÇÃO AGRAVANTE.pdf	Documento de Comprovação	670,26
PETIÇÃO INICIAL FL8.pdf	Documento de Comprovação	341,11
CONTESTAÇÃO FL 3.pdf	Documento de Comprovação	591,26
1º PEDIDO DE VISTAS FL1.pdf	Documento de Comprovação	568,43
RITACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_8.pdf	Documento de Comprovação	1496,24

432
9



RITACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_1.pdf	Documento de Comprovação	1102,57
RITACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_16.pdf	Documento de Comprovação	1134,31
RITACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_11.pdf	Documento de Comprovação	1429,34
CONTESTAÇÃO FL 8.pdf	Documento de Comprovação	668,65
PETIÇÃO INICIAL FL25.pdf	Documento de Comprovação	411,56
AGRAVO EM PDF.pdf	Documento de Comprovação	882,85
CONTESTAÇÃO FL 7.pdf	Documento de Comprovação	624,18
CONTESTAÇÃO FL 6.pdf	Documento de Comprovação	731,76
PETIÇÃO INICIAL FL7.pdf	Documento de Comprovação	439,58
PETIÇÃO INICIAL FL14.pdf	Documento de Comprovação	570,29
RITACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_7.pdf	Documento de Comprovação	1300,57
CNJ FL2.pdf	Documento de Comprovação	517,47
PETIÇÃO INICIAL FL9.pdf	Documento de Comprovação	340,16
RITACARTAXO-ERA PJE -VIROU FISICO-otimizado_10.pdf	Documento de Comprovação	1490,18
PETIÇÃO INICIAL FL27.pdf	Documento de Comprovação	428,67
ESPANCAMENTOS NA TORTURA.pdf	Documento de Comprovação	1105,12
HIPOSSUFICIENCIA AGRAVANTE.pdf	Documento de Comprovação	230,81
PETIÇÃO INICIAL FL23.pdf	Documento de Comprovação	485,72
PORTARIA PENAL.pdf	Documento de Comprovação	371,70
PETIÇÃO INICIAL FL28.pdf	Documento de Comprovação	170,80
PETIÇÃO INICIAL FL6.pdf	Documento de Comprovação	631,30

433

Assuntos

DIREITO CIVIL/Coisas/Propriedade/Aquisição/Acessão

Lei

Lei 10406/02

AGRAVANTE

IANCO JOSE DE OLIVEIRA CORDEIRO (Advogado)
RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE

AGRAVADO

SEBASTIAO TAVEIRA NETO

Distribuído em: 10/04/2017 01:34

Protocolado por: IANCO JOSE DE OLIVEIRA CORDEIRO



439

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0801619-45.2017.8.15.0000 em 10/04/2017 01:34:53 e assinado por:

- IANCO JOSE DE OLIVEIRA CORDEIRO

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1704100056144690000001203592**
ID do documento: **1211613**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

480
D

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0001461-68.2016.815.2001
Classe : OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS
Assunto(s): INDENIZACAO POR DANO MORAL
LIMINAR
MODIFICACAO OU ALTERACAO DO PEDIDO

Promovente: RITA DE CASSIA CARIAXO NOBRE
Promovido : SEBASTIAO TAVEIRA NETO

Quantidade de volume(s): () único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()
Volume(s) em carga: _____ todos; ()
Quantidade total de folhas: _____
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: LANCE CORDEIRO
Inscrição na OAB: 011883PE
Telefone(s): celular: _____ fixo: _____
Advogado de () autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matricula n.º: 4713133 - TJRJPY5 -

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 23/05/2017

(assinatura do recebedor)

Observações:

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 31/05/2017

Nome/Assinatura do servidor:

Matricula n.º:

Observações:

AV M. Fabiana
0395 JOHNE
988642802



JUNTADA
documentos petições e
31 de 05 de 17
leu



CNJ : Nos casos de violência doméstica, denúncia garante a aplicação da lei

435
9

09/08/2016 - 09h07



Marco legal em relação a um crime até pouco tempo atrás considerado de menor potencial ofensivo e punido com pagamento pecuniário, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) mudou a ideia de que violência doméstica deva ser tratada no âmbito privado e que a responsabilidade pela punição aos crimes depende da mulher. Dados encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelos tribunais brasileiros mostraram que 110 mil processos foram iniciados nas varas de violência doméstica contra a mulher em 2015. Há outros 314 mil em tramitação nas varas exclusivas de violência doméstica contra a mulher.

Os dados, pela primeira vez acompanhados pelos tribunais, permitem revelar a extensão da violência doméstica no Brasil, mas não dizem tudo. Acredita-se que boa parte dos crimes – talvez o maior número – ainda esteja oculta. “A vergonha e o medo de denunciar o agressor é um dos desafios que temos de superar. Outra questão é a desconfiança no Poder Judiciário. Mas, para isso, precisamos aumentar o número de varas especializadas, assim como melhorar o atendimento que prestamos a essas cidadãs”, afirma a juíza Adriana Ramos de Melo, membro do Comitê Gestor do Combate à Violência Doméstica e Familiar do CNJ.



RECEBIMENTO
Recebido em autos nesta data,
em 31/10/2017
às 14:36 horas
do dia 31/10/2017
Servido: 



CORDEIRO & CORDEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES

AV. NS. Fátima, 1395, Torre, JP-PB
CEP: 58.040-380- fones: 8864.2812-8101.1509

481
ORIGINAL

EXMO(A). SR(A).DR(A).JUIZ(A) DE DIREITO DA 7ª. VARA
DE FAMILIA DESTA CAPITAL.

PROCESSO: 000.1461-68.2016.815.2001



AUTORA: RITA DE CÁSSIA CARTAXO NOBRE

RÉU: SEBASTIÃO TAVEIRA NETO

01-A parte autora procedeu carga de vistas dos autos, porém, nas fls. 477 o prazo foi de apenas cinco dias, enquanto que o zeloso despacho de fls. 440 acentua prazo de impugnação à contestação, ou seja 15 dias a teor do art. 338 e ainda art. 437§ 1º. NCPC.

02-Como o prazo de cinco dias foi insuficiente diante das audiências a que submeteu-se o presente patrono, requer-se ao nobre juízo a concessão de 15 dias para replicar-se a contestação (art. 338 e art. 437§ 1º. NCPC)

03-Ad cautelam, REQUER-SE aplicação do seguinte dispositivo:

ORIGINAL



Lei Federal 13.105/2015:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Lei Federal 10.406/02:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

04-Ou seja, CASO NÃO SE CONCEDA os 15 dias de réplica contra a defesa, *AD CAUTELAM*, por força aplicativa do art. 372 NCPC, como demais meios de prova requer-se a sentença penal de fls. 451 e 452 e ainda, o cotejo das fls. 141 a 200/201 a 239, mormente porque, nas fls. 22,23,24 e ainda 50 a 53 se relata todo o patrimônio da sociedade conjugal de que se privou a autora, sem que o réu houvesse cumprido integralmente o pacto de fls. 277 como explicitado nas fls. 446,447,448, porque a indenização econômica é substitutiva ao patrimônio que existiu na ***AÇÃO DECLARATÓRIA E DISSOLUTÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM TUTELA LIMINAR INIBITÓRIA E PEDIDOS DE ALIMENTOS*** (fls.67 E 142, SENTENÇA NAS FLS. 277-DESARQUIVAMENTO NAS FLS. 279), e os danos morais, decorrem das lesões corporais sofridas pela varoa e danos morais adúlteros.



Segundo a magistrada, a Lei Maria da Penha funciona como um freio inibidor da violência e a denúncia muitas vezes impede o mal maior – o feminicídio. “A denúncia age como o limite legal da violência doméstica. Em se tratando desse crime, a falta de limite é a morte”, alerta.

436
0

Outra juíza, acostumada a lidar com casos de violência doméstica desde 2006, reforça a tese. “Quando há resposta penal, a reincidência é baixa. Ele passa a ter medo da consequência dos seus atos; mas, se não houver, a tendência é aumentar e perpetuar. Ele quer cometer o crime, só não faz se tiver medo da consequência”, diz Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio Barbosa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Sem volta – A magistrada explica que nem todas as questões que envolvem um conflito familiar necessariamente terminam em processo. Mas quando a violência está descrita como uma ação penal pública incondicionada, ou seja, casos como lesão corporal, é o Ministério Público quem processa o agressor. “Ainda que a mulher queira, posteriormente, voltar atrás, isso não será possível. O interesse público fala mais alto”, diz a magistrada.

Nos casos de ameaça, por exemplo, a ação penal é condicionada, ou seja, a vítima vai a juízo, pessoalmente, e a representação ainda pode ser retirada. Segundo a juíza, esses são os casos mais comuns. Já nos casos de violência psicológica, que podem provocar uma ação de injúria ou difamação, é a vítima quem tem de entrar com uma queixa-crime no juizado de violência doméstica.

Combate à violência – O CNJ tem, entre suas atribuições, o planejamento e a qualificação do Judiciário para lidar com o combate à violência doméstica. Desde 2007, o órgão realiza as chamadas Jornadas Maria da Penha. Neste ano, a 10ª edição ocorrerá na quinta-feira (11/8), no Supremo Tribunal Federal.

O Conselho já editou diversas normas para regulamentar a atuação do Judiciário nesse tema específico, entre elas a Resolução CNJ n. 128/2011, que criou coordenadorias estaduais das mulheres em situação de violência no âmbito dos tribunais, além de participar do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid).

Lei Maria da Penha – Considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das mais importantes contribuições à defesa dos direitos humanos, a Lei Maria da Penha, nos últimos 10 anos, aumentou a punição dos criminosos e possibilitou a criação de uma rede de atendimento psicossocial das mulheres vítimas de violência. No âmbito judicial, 100 juizados especializados nesse tipo de crime foram criados, de 2006 a 2015, totalizando 106 em todo o país, segundo dados do CNJ.

“Temos de preparar os futuros magistrados nas universidades e os juízes atuais com cursos de capacitação, para que entendam as convenções internacionais, assim como lidar com equipes multidisciplinares e com as mulheres vítimas, para que tenham coragem e força de levar à frente as ações e, dessa forma, barrar a violência que impacta e destrói toda a família”, finaliza Adriana Ramos, do Comitê Gestor do Combate à Violência Doméstica e Familiar do CNJ.



Sobre a Lei – A Lei Maria da Penha estabelece que todo caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deve ser apurado por meio de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. A lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou nas Varas Criminais em casos de cidades em que ainda não existem a estrutura.

437
0

Segundo dados do Governo Federal, 200 queixas por dia chegam ao disque-denúncia, pelo telefone 180. Em casos de violência doméstica, o ideal é procurar a delegacia de atendimento especializado e fazer o boletim de ocorrência (BO). Principalmente se a violência deixou marcas físicas. Mas a mulher também pode buscar o Poder Judiciário diretamente, por meio do Ministério Público, ou ainda ligar para o telefone 180 e buscar ajuda na sua cidade.

Regina Bandeira

Agência CNJ de Notícias



430

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0801619-45.2017.8.15.0000 em 10/04/2017 01:34:53 e assinado por:

- IANCO JOSE DE OLIVEIRA CORDEIRO

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17041000562939200000001203593**
ID do documento: **1211614**



17041000562939200000001203593



439

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0801619-45.2017.8.15.0000 em 10/04/2017 01:34:53 e assinado por:

- IANCO JOSE DE OLIVEIRA CORDEIRO

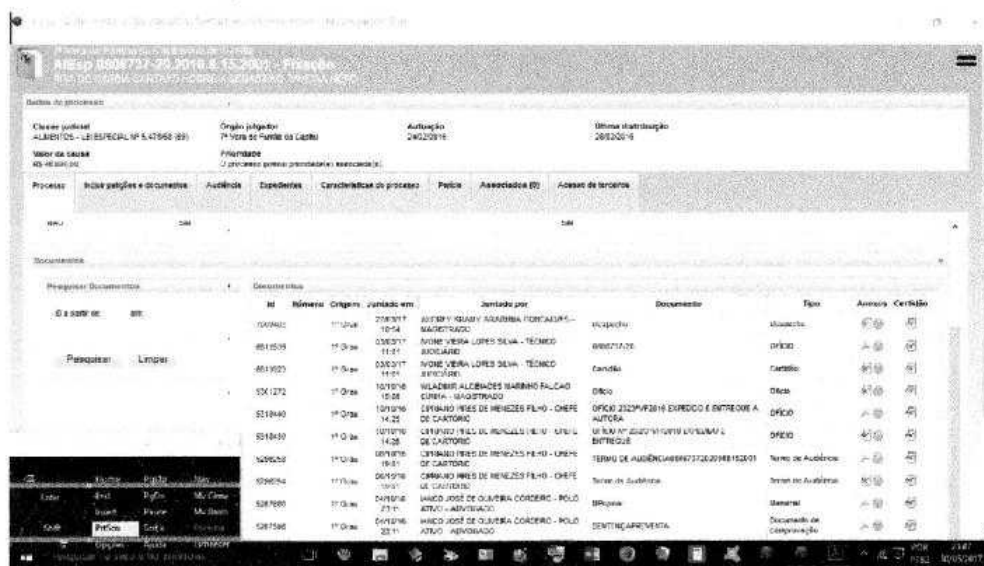
Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br/pjc2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17041000564439300000001203594**
ID do documento: **1211615**



17041000564439300000001203594



05- Registre-se que os alimentos descritos na sentença de fls. 277, igualmente exigiram demanda judicial em PJE, 0808737-20.2016.815.2001, verbis:



Assim, a autora teve prejudicados direitos patrimoniais na sociedade de fato (fls. 277), foi agredida e traída reiteradamente, otologia máxima de danos econômicos financeiros/materiais, morais, afinal:

STF encerra julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil

Publicado por Flávio Tartuce

Supremo decide pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 e põe em igualdade cônjuge e companheiro

10/05/2017. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM



Conclusão

Até ao J-1
= 17-04-17
6



440
⊕

Vistos, etc.

Trata -se de uma Ação de Indenização por Dano Moral.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora, apresentou agravo de instrumento, fls. 416/429, alegando não lhe ter sido concedida vistas dos autos para impugnar à contestação.

Pois bem, o pedido a petição da parte autora foi juntada em 09.03.2017, tendo a contestação vindo a ser juntada apenas em 31.03.2017.

Ora, como poderia haver impugnação de algo que ainda não existia nos autos.

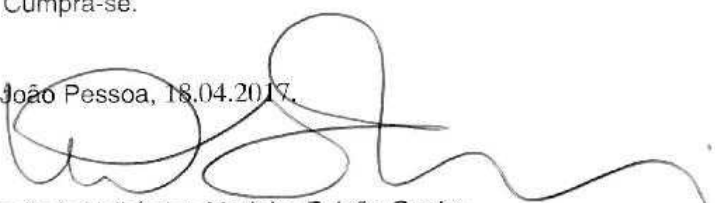
Da mesma forma, alega que houve um segundo pedido de vistas feito pela autora para impugnar a contestação (fls. 360/361), e outra vez, esta lhe fora negada. Vislumbra-se que, de nenhuma forma houve qualquer tipo negação neste pedido, pelo fato de os autos terem vindo para apreciação deste juízo, como de pode verificar dos autos, somente em 17.04.2017.

Verifica-se por fim, que o promovido citado às fls. 340v, apresentou contestação (fls. 366/376). Juntou documentos, fls. 377/414.

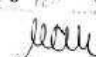
Assim, Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Cumpra-se.

João Pessoa, 18.04.2017.


Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha
Juiz de Direito

Data

Recebido e lido:
João Pessoa, 18 de 04 de 2017

Escritório



O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quarta-feira (10), pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o qual sustenta diferenciação entre cônjuge e companheiro, no que tange à sucessão hereditária. A equiparação das duas instituições havia começado a ser definida ainda em agosto de 2016, mas, na ocasião, pedido de vista do Ministro Dias Toffoli suspendeu a votação, retomada em março passado, quando houve novo pedido de vista, desta vez por parte do Ministro Marco Aurélio. Hoje, no entanto, foram computados os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber, Teori Zavaschi (falecido), Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia, pondo fim ao julgamento.

Segundo vice-presidente da Comissão de Direito das Sucessões, o advogado Flávio Tartuce declara que a decisão só confirmou a premissa do Ministro Luís Roberto Barroso, a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1.790. “Porém, na minha opinião, não ficaram claras algumas questões como, por exemplo, se o companheiro é ou não herdeiro necessário. Declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1.790, mas a principal questão [se o companheiro é ou não herdeiro necessário] não foi apontada. Portanto, isso ainda vai demandar debates na comunidade jurídica. Aplica-se o artigo 1.829 [a qual versa sobre a sucessão legítima], mas ainda existem questões pendentes. O julgamento até indica que sim [o companheiro é herdeiro necessário], mas não está expresso na tese final”, afirma.

Ao encontro da opinião de Tartuce a respeito da equiparação das duas instituições, está o posicionamento de Ana Luiza Nevares, vice-presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da Família. “Sou a favor da tese da igualdade, pois acredito a sucessão hereditária é um efeito típico da família e, por isso, decorre da solidariedade e da proteção familiar. Portanto, não pode ser diferente, porque casamento e união estável são entidades que têm similitudes. Não há motivo para tratá-los de maneira diferente. Acho que o Tribunal agiu corretamente, porque se trata de um efeito de proteção da família”, defende.

Entretanto, apesar de favorável à decisão do Supremo, Nevares entende que alguns pontos precisam ser esclarecidos. Para ela, ainda existe abertura para amplo debate acerca da posição do cônjuge e do companheiro na sucessão. “Será que devemos tutelar essas duas entidades como temos feito hoje?!” questiona. A advogada diz que o cônjuge tem um papel central na sucessão hereditária, pois concorre com seus ascendentes e descendentes, além de ter direito real de habitação em qualquer regime de bens. “Portanto, o que parece é que o cônjuge tem uma proteção bastante contundente. E, apesar de não ser sempre assim, a gente tem buscado uma sociedade familiar entre homem e mulher cada vez mais igualitária, principalmente em segundas núpcias e em famílias recompostas”, declara.

Nevares conta que tem visto muitos pedidos e muita ânsia por maior liberdade em relação ao cônjuge. “Acho que a questão que temos que enfrentar agora é a seguinte: saber se devemos estudar e analisar uma reforma da lei quanto à sucessão do cônjuge e do companheiro. Que devem ser tratados de maneira igual, não tenho dúvidas. Só precisamos debater se essa proteção sucessória de ambos precisa ser reformada, para que haja uma ampliação do espaço de liberdade do testador”, conclui.

https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/457154346/stf-encerra-julgamento-sobre-a-inconstitucionalidade-do-art-1790-do-codigo-civil?utm_campaign=newsletter-daily_20170512_5273&utm_medium=email&utm_source=newsletter



JUNTADA

Inde a coisa qual peticaes
Documentos / 1

Data Fosse, 12 de 05 de 17

SMU
Assineta / Técnico(a) Judiciário(a)



485
Ⓢ

IPSO FACTO, requer-se a concessão de quinze dias para a réplica da defesa sem desprezo da aplicação dos art.372 NCPC.

Termos em que, pede-se e espera-se,deferimento.

João Pessoa, 30 de Maio de 2017.

Bel.LIANCO CORDEIRO
ADVOGADO-OAB/PB 11.383

Bela. DANIELA SERRANO LIMA CORDEIRO

PREPOSTA JURÍDICA-ART. 1169 CC., ART. 843§1º CLT., ART. 331 CPC

Acad.ELISANGELA MARQUES F.VARANDAS

ESTAGIÁRIA

Acad.DERIVALDO DOMINGOS DE MENDONÇA NETO

Estagiário

Bela. ANGÉLICA RAQUEL C. MORENO

ADVOGADA -OAB/PB 16.590

Bel. PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO FILHO

ADVOGADO OAB-PB 17.407





441
Ⓝ

CORDEIRO & CORDEIRO
ADVOGADOS E CONSULTORES

AV. NS.Fátima, 1395, Torre, JP-PB
CEP: 58.040-380- fones: 8864.2812-8101.1509

URGENTE!!!

Lei Federal 13.105/2015 Art. 203...§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª. Vara de Família desta Capital.

Autos: 00001461.68.2016.815.2001

AUTORA: RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE

RÉ: SEBASTIÃO TAVEIRA NETO

EXCELENCIA,

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, **quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.**



486
D

PJe Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0808737-20.2016.8.15.2001 em 06/10/2016 19:01:07 e assinado por:

- CIPRIANO PIRES DE MENEZES FILHO

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **16100619004275400000005205260**
ID do documento: **5296258**



16100619004275400000005205260



442
D

Lei Federal 13.105.2015:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

01-Salvo melhor juízo, a peça de defesa foi produzida pelo patrono primo do réu máximo motivo de se entender, o patrono foi induzido a erro tecendo argumentos inverídicos de que a exordial não disse a verdade.

02-Com efeito, a defesa chega ao deslante de dizer que a autora esqueceu de dizer que foi ela quem agrediu o varão, fato nunca ocorrido. A argumentação de que ventiladores e ou objetos estão quebrados mediante fotos acoplados na defesa, apenas demonstra que a varoa tentava se esquivar quarto a fora, dos golpes do réu, naturalmente esbarrando em objetos. A compleição física da autora (magérrima) em comparação com a robustez varonil de quem monta cavalos, etc, atrelado a vertente de exame de corpo de delito, e substancialmente tema da **sentença penal que se faz juntar, elimina argumentos falaciosos da defesa.**

03-Para injustamente denegrir a imagem da varoa, o réu lançou nos autos fotos diurnas de seu veículo danificado estacionado no pátio da fazenda do casal, mas, sequer a varoa lá estava, informa a autora que a filha do casal, portadora de abalo de nervos, que inclusive faz severo tratamento, fato confessado pelo réu na defesa, ontologia de que, informa a autora foi a filha enferma quem produziu tais danos veiculares. **REPISE-SE** a autora sequer estava no recinto rústico, já havia procurado hospital, delegacia, GEMOL na capital, etc.



443
o

04-Não adianta o varão argumentar que não tinha vida marital/sexual com a autora para justificar os envoltimentos romanescos porque tal informe não procede a teor de fotos que se prova a anterior harmonia do casal.

05-Com efeito, nunca a autora concordou em ser humilhanamente traída ou agredida, razão máxima de que, o varão em leito conjugal explodiu contra a varoa no escopo de calar de vez sua voz mediante temor injusto, cruel e grave e agora FANTASIA que, fora dormir em rede (estavam no quarto cuja foto de ventiladores ao chão, o próprio réu trouxe aos autos) e falseia de que a autora o acordou com balde d' água na cara e palavras de baixo calão como: "*filho da puta, cachorro, covarde, bandido, cabra safado*", porque o nível da autora jamais se prestaria a tal coisa. Dormiam na cama, sendo o quarto o local de evasão da autora às pressas, esbarrando em objetos, enquanto era esmurrada e chutada pelo réu, cujas marcas, equimoses, ranhuras, socos, foram provados na pericial policial, etc.

06-A pessoa ANA UCHÔA com a qual o varão réu teve romance, dentre demais, nunca foi mera chefe da campanha eleitoral do réu, mas sim, comprovadamente sua namorada como provam fotos do álbum processual Ademais, como provam fotos ora juntadas o padrão de vestimentas de cor partidária (PMDB) inclusive, prova a autora/varoa se doando pela campanha eleitoral do varão, jamais ANA UCHOA, QUE NUNCA participou de algo eleitoral, apenas sentimental/varonil. FANTASIAR DE QUE DESISTIU DA CAMPANHA pela pecha de adultério é ilário porque a derrota eleitoral do réu nada tem a haver com o tema adultério, mas sim, oponente eleitoral mais vigoroso econômico e politicamente.

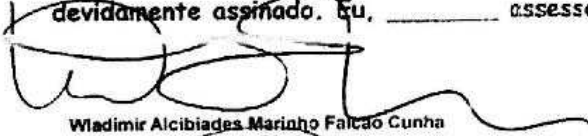


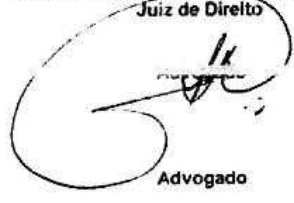
487
D

ESTADO DA PARAIBA - PODER JUDICIARIO
COMARCA DA CAPITAL - JUIZO DA 7ª VARA DE FAMILIA
TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo	0808737-20.2016.8.15.2001 (PJE)
Natureza	Alimentos
Promovido	FILIA DE CASA DE CARIACAS RIBEIRO
Adv. (a)	O habilitado nos autos
Promovido (a)	Sebastião Taveira Neto
Adv. (a)	O(A) habilitado(a) nos autos
Juiz	Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha
Promotoria de Justiça	MARIA SALETE DE ARAUJO MELO PORTO
Estagiários	XXX
Defensora Pública	xxx
Finalidade	Conciliação, instrução e julgamento
Data e hora	06 de outubro de 2016, pelas 14:00 horas.
Verba de preparo	certinho e dou se que, a hora aprazada, tendo feito o preparo do estilo, porto por fé a presença das partes e advogados acima consignados

ABRINDO OS TRABALHOS, disse o MM. Juiz: Foram consultadas as partes acerca de uma conciliação, chegando-se ao seguinte acordo: 1º) que o promovido pagará a títulos de alimentos, em favor de sua ex-companheira, o percentual de 10,00 % (dez por cento) sobre todos os seus vencimentos e vantagens, inclusive 13º salário e férias, excluídos apenas os descontos mensais obrigatórios a título de imposto de renda e contribuição previdenciária; 2) os alimentos serem creditados na conta bancaria nº 9.359-9 agência 1636-5 banco do Brasil, de titularidade da autora; 3) o promovido fica autorizado a excluir a autora de seu plano de saúde junto ao SINDCONTAS. A representante do MP emitiu parecer favorável pela homologação do acordo de vontades. Ato contínuo, a MM. Juíza passou a proferir a seguinte sentença: **AÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO DE VONTADES. HOMOLOGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, III, b, DO CPC.** Homologo por sentença o acordo, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e por consequência extingo o presente feito, com resolução de inérito, nos moldes do art. 487, III, b, do CPC. Publicada e intimados em audiência. Registre-se. Dou a presente por transitada em julgado e acatamento das partes e sem audiência do MP. **OFICIE-SE ao TCE PB para fins de comunicação dos descontos a títulos de alimentos que deverão ser procedidos.** Arquivem-se. Cumpra-se. E como nada mais foi dito mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, _____ assessor, o digitei e subscrevo.


Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha
Juiz de Direito


Advogado


Maria Salete de Araújo Melo Porto
Promotora de Justiça


Promovido


Detec de Rendas Curitiba 17/08/16



444
0

07-O réu chega ao ponto de fantasiar de que a autora lhe apresentou ANA UCHOA como uma cilada amorosa armada pela autora, quando, em verdade nunca a autora sequer apresentou tal pessoa ao varão e nunca sequer tendo essa capacidade de ao menos ser cabo eleitoral o que se dirá ser: “*eximia articuladora politica*” A fantasia cômica é desenhada mas, infrutífera.

08- O réu alega ter instalado 03 (três stends) mas, ao deixar de comparecer na audiência inaugural, destinou a vaquejada fato divulgado pela fotos que ele postou com namorada, assim sua saúde lhe permite montar cavalos, beber, e tem vigor físico contra a autora pessoa magra e inesperadamente, susceptível de surra naquela noite.

Inexiste culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo da vítima:

08-Não cabe ao réu invocar o art. 945 CC, porque, *DE PER SI* confessa o varão réu que a autora é vítima, jamais algoz, a terminologia é confessional: VITIMA!

09-O fato da Policia NÃO prender o réu em flagrante delito é **porque o local de difícil acesso, uma fazenda em Fagundes/PB a noite**, assegurou a escapatória varonil, o que não pode ser motivo de regozijo deste, obviamente ao dizer que a Polícia lá não chegou.

10-Com a pecha de: “*ALEGADO ADULTÉRIO E PELEJADA INDENIZAÇÃO*”, ousa o réu dizer que a varoa até tinha amizade com suas amantes, porque a estratégia foi mandar as tais enviarem mensagens para autora forcejando o quadro de suposta amizade no escopo de neutralizar os danos perqueridos, mas, lembre-se que há danos econômicos-financeiros, há danos morais adúlterinos e danos pelas lesões corporais sofridas.



277
488
D

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo
Natureza

200.2009.021.951-6
Declaratória e Dissolutória de Reconhecimento de

Promovente

Sociedade de Fato

Adv. (a)

Rita de Cássia Cartaxo Nobre

Promovido (a)

Ianco Cordeiro

Adv. (a)

Sebastião Taveira Neto

Juiz

Xxxx

Promotora de Justiça

Vanda Elizabeth Marinho

Escritários

Xxx

Defensor Público

Vanina Nóbrega Freitas Dias Faltosa

Finalidade

Xxx

Data e hora

Roberto Gomes Lopes

Certidão de pregação

Conciliação e Julgamento

10 de novembro de 2009, pelas 15:30 h
Certifico e dou fé que, à hora aprazada, tendo feito o pregação
de acato, porto por fé a presença das partes.
a)..... Oficial de Justiça do dia

Abrindo os trabalhos, disse o MM. Juiz: Foram consultados as partes acerca de uma conciliação, chegando-se ao seguinte acordo: 1º) que o varão retornou ao convívio conjugal, reconhecendo a união de casal, sendo responsável por suprir todas as necessidades familiares; 2º) que o promovido se compromete em colocar todos os bens do casal em nome da filha menor do casal, Tasmin Cartaxo Taveira. A representante do MP emitiu parecer favorável pela homologação do acordo de vontades. Ato contínuo, a MM. Juíza passou a proferir a seguinte sentença: **AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DISSOLUTÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO C/C TUTELA LIMINAR INIBITÓRIA E PEDIDO DE ALIMENTOS. ACORDO DE VONTADES. HOMOLOGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, III, DO CPC.** Homologo por ser o acordo, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e por consequência extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Publicada e intimados em audiência. Registre-se. Dou o presente por transitado em julgado o requerimento das partes e com anuência do MP. Em seguida, arquivem-se, com baixa na distribuição. Nada mais havendo a tratar, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo. Eu Carlos Harley de Freitas Teixeira, Técnico Judiciário, o digitei e

assino.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza de Direito

Vanina N. F. D. Faltosa
Promotora de Justiça

Rita de Cássia Nobre
Actora

Ianco Cordeiro
Promovido

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Diretoria 4
31.05.2017
[Handwritten signature]

489
Ⓟ



445
⊕

"Nemo tenetur se detegere"

11- Não há necessidade e quebrar o sigilo telefônico da varoa (2012 a 2016), porque os documentos ora anexados provam que as amantes ou mesmo amigas do réu, tinham o prazer de escrever para autora, elevando seu sofrimento, sua humilhação ou, quando amigas do varão, se solidarizarem com a surrada varoa. Ademais, se as amantes ligavam para falarem **de abortos, brigas, conflitos, etc., isso não é o foco IN IUDITIO**, diz A LEI:

LEX MITIOR:

Art. 5º. XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Lei Federal 13.105/2015:

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte..

Questão dos bens:

Lei Federal 13.105/2015:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

12-O varão alega que tem procedido destinação de bens a filha IASMIN CARTAXO TAVEIRA, mas, em verdade dissipou os bem do casal e até lançou a genitora no quadro societário do posto de gasolina que era patrimônio do casal em contenda, posto encravado em Fagundes, vendendo animais, veículos e trocando de propriedades.



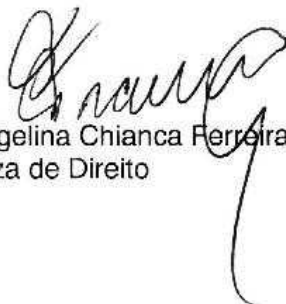
490
D

Processo nº 0001461-68.2016.815.2001

Defiro o pedido de fls. 481/485.
concedo o prazo de 15 dias, para que a parte
autora apresente impugnação a contestação.
Em seguida, venha-me os autos, para
designação de audiência de instrução

Cumpra-se.

João Pessoa, 07.06.2017.

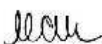


Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de França
Juíza de Direito

DATA

Devolvidos nesta data da MM. Juíza.

Em 08/06/17



Analista/técnico judiciário



JUNTADA
Junto a partes interessadas Matate
Digital
Data: 14 de 06 de 2017
lccc
Assinado / (Assinado) (Assinado)



13-**Todo e qualquer documento de dissipação de bens tem data e fala por si, mas, se esta juíza revolver os autos cotejará a AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS que constatará em instrução que os bens não são mais os mesmos, tendo meramente iludido a varoa autora, de forma que:**

CÓDIGO CIVIL:

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Lei Federal 13.105/2015:

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

14-ORA, se a sentença que reconheceu a sociedade de fato, fazia destinação de bens específica não podia o réu dissipar bens e hodiernamente, fantasiar de que, hipotecou a fazenda com empréstimos, porque, tal documento não tem registro, nem assinatura gerencial (BANCO DO BRASIL), nem mesmo registro em cartório. Ademais, a autora busca ser moralmente compensada porque novamente foi ludibriada na destinação dos bens. A autora não busca os bens, mas sim ser moralmente indenizada por ter sido enganada em partilha de bens sobre os quais existia sentença/hipoteca judicial.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

491
⊙

Mane
00054 61/68

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520171743599

Nome original: 0801619-45.2017.8.15.0000 (Of. 709-2017).pdf

Data: 01/06/2017 17:22:21

Remetente:

IDRIS BRITO VILARIM DE SOUZA NEVES

4ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Of. 709 2017 Comunicando Decisão



447
D

15-Este álbum processual já exhibe volumes, nele se coteja ação que reconheceu a sociedade de fato com partilha de bens com escrituras, documentos comerciais etc, e a presente demanda que era PJE e transformou-se em físico.

**OBS.: valores financeiros datados de 2009-não inclusos
juros e correção: narrativa da ação da sociedade de fato:**

POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA EPP, encravado em Fagundes-PB, QUE tem cotas em nome do varão e estranhamente em nome da sua genitora, como provam contratos; constitutivo e alteração em anexo de valor estimado pelo varão réu em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais-máquinas e terreno-valor do ano de 2009) que o varão não partilhou nem colocou em nome da filha, plena manobra obstativa de partilha;

TERRENO ENCRAVADO NA RUA GENERAL RENATO PIRES FERREIRA, S/N, LOTE 394, QUADRA Q,G, LOTE 03, LOTEAMENTO

MONS. PIRES PRAIA DO POÇO, CABEDELO-PB, AVALIADO na ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) podendo sofrer alteração para mais porque tal valor varonil-documento anexo-valor do ano de 2009, que o varão não partilhou nem colocou em nome da filha, plena manobra obstativa de partilha;

UM TERRENO encravado na frente do POSTO SÃO SEBASTIÃO acima descrito, COM 1,00 HECTARE, documento anexo, estimado na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) onde ficam encravadas as baias dos cavalos-valor do ano de 2009, que o varão não partilhou nem destinou ao registro cartorial em prol da filha, plena manobra obstativa de partilha;

CINCO SEMOVENTES- 5 cavalos, sendo que a égua ATENA vale R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o cavalo XAXADO vale R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o cavalo Playboy vale R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o cavalo Destino vale R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e Flka vale R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais)-valores do ano de 2009, que o varão não partilhou nem colocou em nome da filha, plena manobra obstativa de partilha;

Num. 3518570 - Pág. 20
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16041815590393100000003470770>





492
⊙

01/06/2017

Número: **0801619-45.2017.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Última distribuição : **10/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 937.0**

Processo referência: **00014616820168152001**

Assuntos: **Acessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	IANCO JOSE DE OLIVEIRA CORDEIRO
AGRAVANTE	RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE
AGRAVADO	SEBASTIAO TAVEIRA NETO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1354689	01/06/2017 17:19	Ofício	Ofício
1238262	20/04/2017 17:50	Decisão	Decisão



493
D

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
4ª CÂMARA CÍVEL

OFÍCIO N.º 709/2017-TJ-DIJUD/GEPROC/4ª CC

João Pessoa, 01 de junho de 2017

REFERÊNCIA: Agravo de Instrumento nº. 0801619-45.2017.8.15.0000

PROCESSO DE ORIGEM: 0001461-68.2016.8.15.2001

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

AGRAVANTE: Rita de Cássia Cartaxo Nobre

AGRAVADO: Sebastião Taveira Neto

ASSUNTO: Comunicação de Decisão

Senhor(a) Juiz(a),

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: IDRIS BRITO VILARIM DE SOUZA NEVES
<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1706011719586590000001346195>
Número do documento: 1706011719586590000001346195

Num. 1354689 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:24
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180817570000000015028948>
Número do documento: 1807180817570000000015028948

Num. 15409184 - Pág. 37

UM TERRENO MEDINDO 7,0 HECTARES, encravado em local chamado Barra de João Leite, como prova documento anexo, estimado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); valores abaixo todos do ano de 2009, que o varão não partilhou nem colocou em nome da filha, plena manobra obstativa de partilha;

Uma moto Yamaha XTZ 125 cc, ano 2009 emplacada em nome do Posto SÃO SEBASTÃO no valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme JUNTADA DOCUMENTAL, que o varão não partilhou nem colocou em nome da filha, plena manobra obstativa de partilha;

UM CAMINHÃO DE VAQUEIJADA estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que o varão não partilhou nem colocou em nome da filha, plena manobra obstativa de partilha;

UM CARRO CHEVROLET, MODELO S-10-2004, DIESEL, no valor de aquisição de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), que o varão não partilhou nem colocou em nome da filha, plena manobra obstativa de partilha;

SEMOVENTES –GADO- 100 cabeças no mínimo, dispersos na fazenda CORUJA fazenda do réu e seus irmãos e dispersos também em Barra do João Leite - FAGUNDES-PB, que o varão não partilhou nem colocou em nome da filha, plena manobra obstativa de partilha;

Entendimento sumulado do STJ.:

Súmula 37. "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

16- Como é impossível partilhar o que se dilapidou, tem-se, clamor de dano econômico-financeiro e moral, compensando a dor, afinal:

Lei Federal 13.105/2015



294
⊙

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator, encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento constante da referência, para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

Idris Brito Vilarim de Souza Neves

Técnico Judiciário

Ao EMD.º Sr.

MM. Juiz de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital

Fórum de Cível da Capital

NESTA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: IDRIS BRITO VILARIM DE SOUZA NEVES
<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17060117195865900000001348195>
Número do documento: 17060117195865900000001348195

Num. 1354689 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:24
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180817570000000015028948>
Número do documento: 1807180817570000000015028948

Num. 15409184 - Pág. 39

449
D

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Plausibilidade dos pedidos:

Art. 515.... § 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Lei Federal 10.406/02:

Art. 254. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

17-Note-se que defesa centra foco em inverter os fatos desenhando péssimo e falso perfil da autora, real vítima para que ela seja algoz, tudo para desviar e cansar o juízo. Chega-se ao ponto de gracejar que a autora pratica alienação parental contra filha do casal IASMIM, mas, a tal é maior de idade, logo, **inaplicável tal instituto para quem não é infante ou adolescente** leia-se lei federal 12.318/2010. Ademais o psiquê da filha do casal, sofre com o que viu e vê o pai praticar, este promete e não cumpre várias coisas dissipando bens e deleitando-se com atividades romanescas que a mesma não gosta, não admite.

18-*IPSO FACTO*, requer-se a juntada da medida protetiva sentenciada e ainda demais provas das diversas atividades romanescas do réu:



450
⊗

- a) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, como expedição de ofícios ao DETRAN-PB, JUNTA COMERCIAL, RECEITA FEDERAL para obtenção de todas as declarações de imposto de renda do réu de 2009 a 2017, produção de inspeção, provas testemunhais, etc.
- b) Vistas dos autos para cotejo e indicação das folhas que emolduram patrimônio societário de fato que lesionou autora e levará a clamores diversos correlatos inclusive dos órgãos públicos;
- c) Justiça.

João Pessoa, 10 de Maio de 2017

Bel. IANCO CORDEIRO
ADVOGADO-OAB/PB 11.383

Bela. DANIELLA SERRANO LIMA CORDEIRO
PREPOSTA JURÍDICA-ART. 1169 CC., ART. 843§1º CLT.,
ART. 331 CPC

Acad. ELISANGELA MARQUES F. VARANDAS

ESTAGIÁRIA

Acad. DERIVALDO DOMINGOS DE MENDONÇA NETO

Estagiário

Bela. ANGÉLICA RAQUEL C. MORENO

ADVOGADA -OAB/PB 16.590

Bel. PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO FILHO

ADVOGADO OAB-PB 17.407



495
Ⓟ



Poder Judiciário da Paraíba
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0801619-45.2017.8.15.0000.

ORIGEM: 7ª Vara de Família da Comarca de Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Rita de Cássia Cartaxo Nobre.

ADVOGADO: Ianae Cordero (OAB-PB 11.283).

AGRAVADO: Sebastião Taveira Neto.

ADVOGADO: Rivaldo Barbosa de Melo (OAB-PB 6564).

EMENTA: agravo de instrumento. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Por Danos Materiais e morais. DECISÃO QUE indeferiu o pedido de vista dos autos. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, NCPC. RECURSO INADMISSÍVEL. ART. 932, III, NCPC. NÃO CONHECIMENTO.

O rol do art. 1.015 do NCPC é taxativo, motivo pelo qual a decisão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento não deve ser conhecida.

Vistos etc.

Rita de Cássia Cartaxo Nobre interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por ela ajuizada em desfavor de **Sebastião Taveira Neto**, que indeferiu o pedido de vistas dos autos para se manifestar acerca de documentos supostamente a ele colacionados, ao fundamento de que não foi juntado documento após a realização da audiência.

Em suas razões (ID 1211644), alegou que existindo contestação com documentos novos é possível vistas dos autos para impugnação, a fim de que não ocorra violação ao princípio do contraditório.

Pugnou pelo provimento do Agravo para que seja reformada a Decisão e deferido o pedido de vistas dos autos, permitindo-lhe apresentar impugnação à Contestação.

É o relatório.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA
https://pje.tjpb.jus.br/pje2p/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1704201750029540000001230206
Número do documento: 1704201750029540000001230206

Num. 1238262 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:24
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180817570000000015028948
Número do documento: 1807180817570000000015028948

Num. 15409184 - Pág. 42

496
D

A Decisão agravada foi publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que é cabível a incidência do Enunciado Administrativo nº 3 oriundo do STJ, aprovado pelo Plenário daquela Corte em Sessão do dia 09/03/2016, *in verbis*:

Enunciado administrativo n. 3. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Partindo dessa premissa, vislumbra-se que o Recurso não se credencia ao conhecimento, uma vez que a Decisão que indefere o pedido de vista dos autos, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas na atual legislação adjetiva, pois o rol estabelecido no art. 1.015, do NCPC¹, é taxativo², conforme entendimento da jurisprudência dos Tribunais Pátrios³.

Acrescento que não é caso de aplicação do Parágrafo Único do art. 932, do NCPC⁴, já que o não cabimento do Recurso não admite saneamento.

Ademais, ao requerer vistas dos autos, pretende, na verdade, o Agravante sua intimação para se manifestar sobre documentos supostamente a eles colacionados.

Entretanto, o Juízo, ao indeferir o pedido, já adiantou que não teriam sido colacionados documentos com a Contestação, pelo que não seria o caso de abrir prazo à Impugnação.

Posto isso, não conheço do agravo de instrumento, na forma do artigo 932, III, do NCPC⁵, por ser inadmissível.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

1 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento de pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação da litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042017500295400000001230206>
Número do documento: 17042017500295400000001230206

Num. 1238262 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:24
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180817570000000015028948>
Número do documento: 1807180817570000000015028948

Num. 15409184 - Pág. 43



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

0029234-85.2016.815.2002

DECISÃO

Vistos, etc...,

Trata-se de Inquérito Policial, onde a vítima, RITA DE CÁSSIA CARTAXO NOBRE, diante da autoridade policial, solicitou medida(s) protetiva (s) em seu favor, notadamente ao afastamento do agressor, SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, do lar de convivência, à proibição dele em se aproximar da vítima e seus familiares, bem como dos locais de convivência dela, além da proibição de com ela se comunicar, nos termos do art. 22, II, III, "a" e "b" da Lei 11.340/2006.

Ocorre que, em data 28 de junho de 2016, às fls. 19, a vítima, através de advogado constituído, requereu a intimação do réu para tomar conhecimento sobre o deferimento de Medidas Protetivas de Urgência em seu favor, concedidas em Plantão Judiciário. Todavia, em consulta ao SISCOM, vislumbra-se que tais medidas já foram arquivadas nesta escrivania.

Assim sendo, e, diante da reiteração de fls. 24/33, **RENOVO** as Medidas Protetivas anteriormente deferidas no que tange ao afastamento do agressor do lar de convivência, proibição do agressor se aproximar da vítima e seus familiares, bem como a proibição de com ela se comunicar, por entender serem necessárias e imprescindíveis para garantir a integridade física e psicológica da ofendida e a idoneidade da prova a ser colhida no processo, uma vez que, estão presente a fumaça do bom direito, ante a hipossuficiência física e psicológica da vítima em relação ao acusado..

Quanto ao perigo na demora, observa-se dos autos que a requerente foi agredida verbalmente, fisicamente, e se sente ameaçada pelo acusado. A atual situação vivenciada pela ofendida reclama do Poder Judiciário uma medida de urgência. É indubitável que se não houver imediata medida de força em favor da ofendida, poderá ela sofrer consequências irreparáveis, ou de difícil reparação.

Diante do exposto, com fundamento na Lei. 11.340/2006, DEFIRO as medidas protetivas consignadas no art. 22, inc. II, III, letras "a" e "b", para determinar ao agressor que se afaste do lar de convivência, não se aproxime da vítima, seus familiares e testemunhas, com limite mínimo de distância de 500 metros entre eles, bem como que não mantenha contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação.

Intimem-se a vítima e acusado (s), comunique-se à DEAM e cientifique-se o Ministério Público da concessão das referidas medidas, advertindo o acusado, de que o descumprimento de qualquer das medidas supracitadas, importarão na decretação de sua segregação cautelar, conforme preceitua o art. 286, parágrafo 4º do CPP e art. 20 da Lei Maria da Penha.

Cordeiro & Cordeiro-Adv. Consultores
Cópia Fiel do Original Permissão das
Leis Federais 10.352/01 e 11.332/06



452
Ⓞ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Importante frisar que, estas medidas valerão pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a contar da ciência do representado.

Por fim, intime-se o réu desta decisão no endereço de fls. 24.

Cumpra-se.

João Pessoa-PB, 19 de janeiro de 2017.


Higyna Josita Simões de Almeida

Juíza de Direito

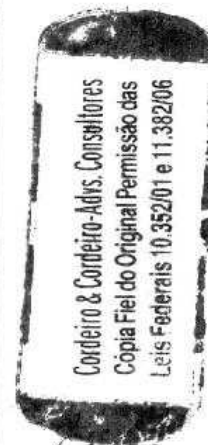


FNDD



453
e

EMPENHO DA AUTORA –REAL LIDER /CABO ELEITORAL DO RÉU:



454
0



Cordeiro & Cordeiro-Advs. Consultores
Cópia Fiel do Original Permissão das
Leis Federais 10.362/01 e 11.382/06



497
Ⓢ

X - concessão, modificação ou revogação de efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo Único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

2 "No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, não das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo [...]". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Nova Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Inovações, Alterações, Supressões. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 579.)

3 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO OPORTUNIZANDO A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONFLITO. AUSENTE HIPÓTESE LEGAL DE CABIMENTO DO AGRAVO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, NCCPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, FORTE NO ART. 932, III, NCCPC. 1. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado Administrativo nº 3, nos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015, ou seja, relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2015 - como no caso concreto - serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O rol do art. 1.015 de NCCPC é taxativo, sendo que a decisão que determina a suspensão do processo oportunizando à parte a solução extrajudicial de conflito, sugerindo o projeto Solução-Direta, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas na atual legislação adjetiva. 3. Ademais, na conjuntura em que atualmente inserida a máquina judiciária brasileira, sabidamente marcada pelo recrudescimento desenfreado das demandas e pela falta de estrutura funcional e material apta a dar vazão ao crescente volume processual, impõe-se prestigiar medidas que objetivem a racionalização do sistema, tais como as soluções seletivas a litígios que envolvam nulidades de pessoas por uma mesma causa bem como os métodos de autocomposição extrajudicial dos conflitos. 4. Hipótese, assim, de... inadmissibilidade de recurso, por ausência de cabimento, cujo não conhecimento pode se dar pela via monocrática, como autoriza o art. 932, III, do NCCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (Agravo de Instrumento Nº 30368/60230, Nova Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richiatti, Julgado em 22/03/2016).

4 Art. 932, I, II, Parágrafo Único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

5 Art. 932. Incumbe ao relator:

I - I;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



498
②

CONCLUSÃO

Conclusão dada em data ao Dr. Juiz de
Direito de 1ª Instância do Juízo de Direito de Curitiba.

João Pessoa, 14 de 06 de 2017

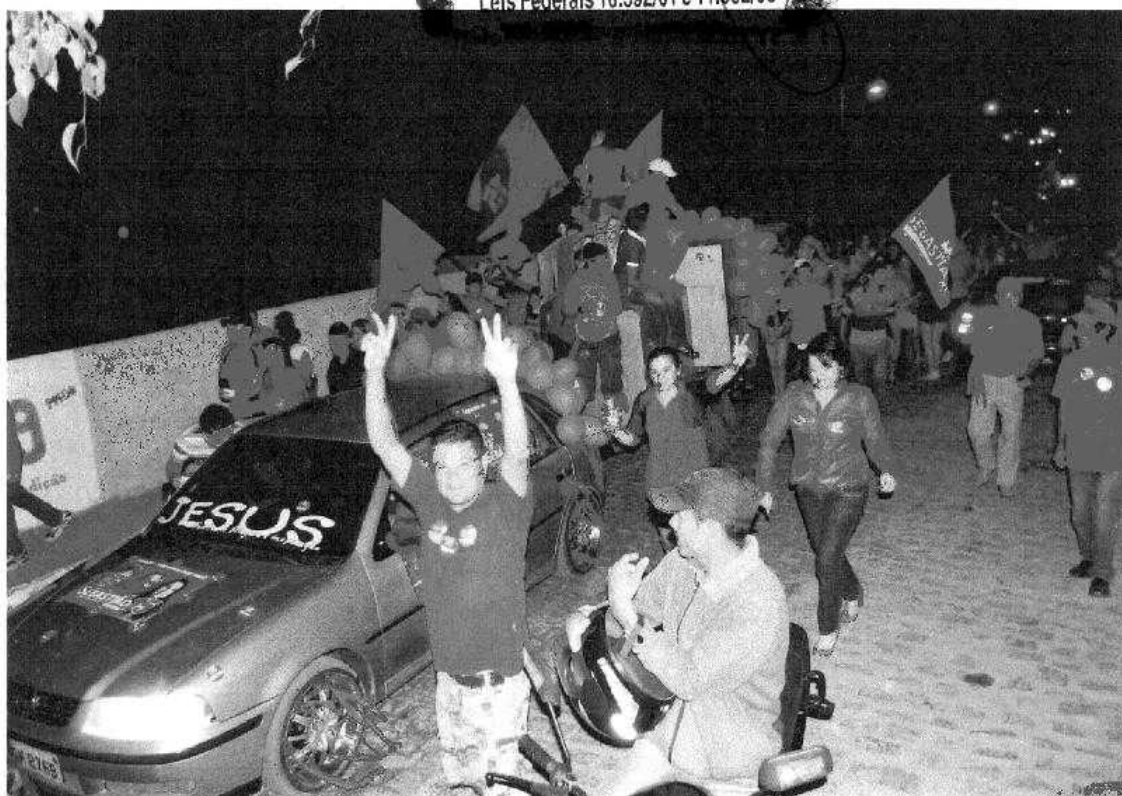

Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:24



455
Ⓢ



Cordeiro & Cordeiro-Adv. Consultores
Cópia Fiel do Original Permissão das
Leis Federais 10.352/01 e 11.382/06



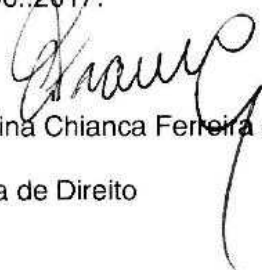
Processo nº 0001461-68.2016.815.2001

499
D

Cumpra-se o despacho de fls. 490, intimando-^{se}
a parte autora para apresentar impugnação à
contestação.
Em seguida, venha^{-me} os autos conclusos.

Cumpra-se

João Pessoa, 26.06..2017.



Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de França

Juíza de Direito

DATA

Devolvidos nesta data da MM. Juíza.

Em 03/07/17


Analista/técnico judiciário



436
0

AMOR DO CASAL ANTES DA SURRA:



Cordeiro & Cordeiro-Advs. Consultores
Cópia Fiel do Original Permissão das
Leis Federais 10.352/01 e 11.382/06



TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

21/07/2017
10:19:45

500
2017

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0001461-68.2016.815.2001

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
X	RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE Advogados: 11383_ PB	A	A
X	SEBASTIAO TAVEIRA NETO Advogados: 6564_ PB	R	A
-	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

F3 - RETORNA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA



457
Ⓢ

AMOR DO CASAL ANTES DA SURRA:



Cordeiro & Cordeiro-Adv. Consultores
Cópia Fiel do Original Permissão das
Leis Federais 10.352/01 e 11.382/06





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

502
/s

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0001461-68.2016.815.2001
Classe : OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS
Assunto(s): INDENIZACAO POR DANO MORAL
LIMINAR

Promovente: RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE
Promovido : SEBASTIAO TAVEIRA NETO

Quantidade de volume(s): () único; (X) 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()
Volume(s) em carga: 02 () todos; ()
Quantidade total de folhas: _____
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; (X) não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: LANCE CORDEIRO
Inscrição na OAB: 011383PB
Telefone(s): celular: 988642812 fixo: _____
Advogado do (X) autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula n°: 4687396 - TJEJPD3 -

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 25/07/2017

(assinatura do recebedor)

Observações: _____

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 07/08/17

Nome/Assinatura do servidor: _____

Matrícula n°: _____

Observações : _____



DATA
Em. 07 de 08 de 17
requisito
Assinado eletronicamente





O amor não faz mover o mundo,
mas é certo que faz a viagem valer a pena.

Cardoso & Carneiro - Adv. Consultores
Cópia Fiel do Original Permissão das
Jus Especiais 10.302/01 e 11.302/06





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58060-140

503

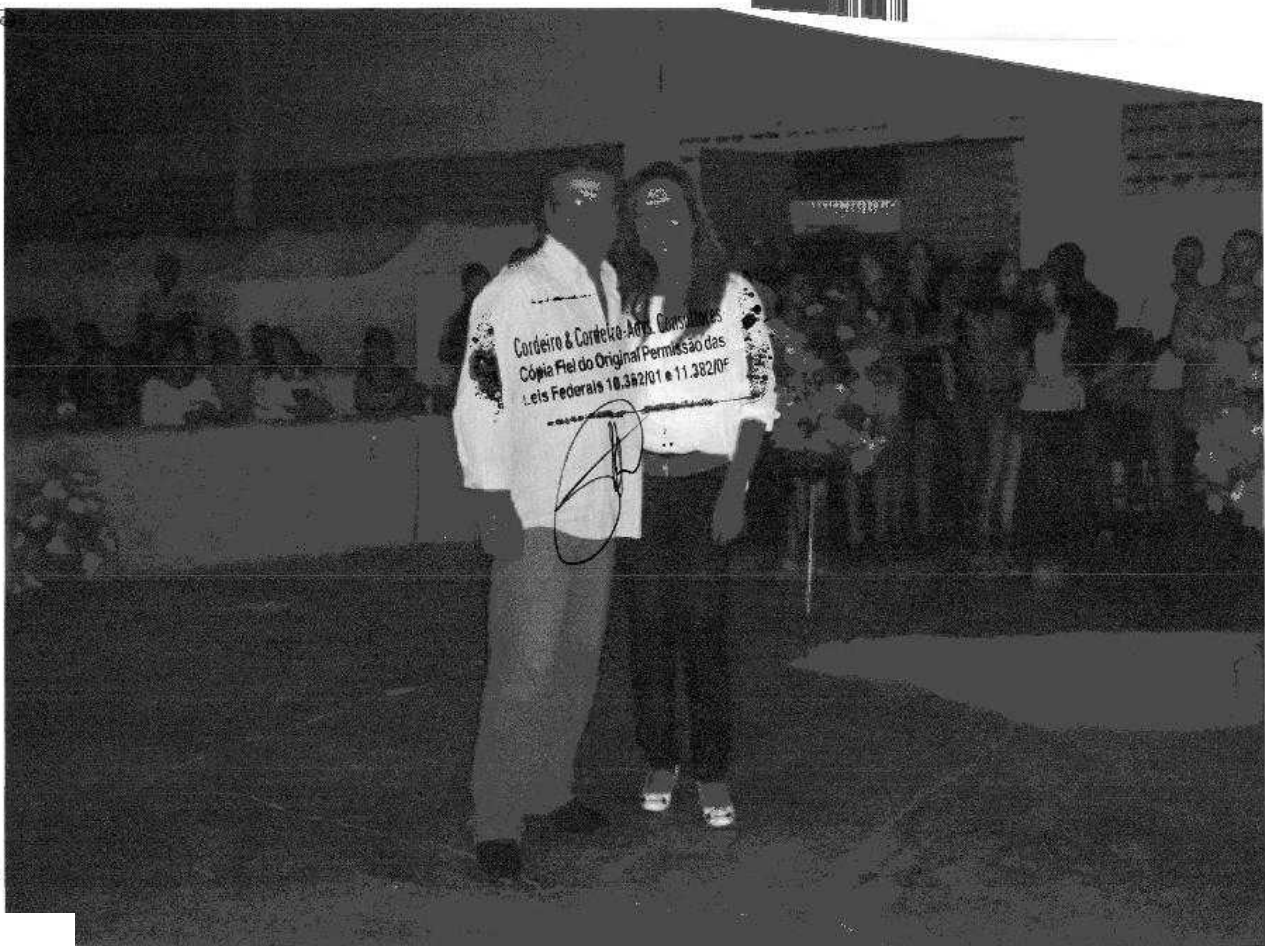
TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 07 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta 2ª Vara de Família, encerro o 2º volume do processo nº 0001461-68.2016.815.2001, às fls. 503. Do que para constar, lavro a presente certidão. O referido é verdade. Dou fé.

Dimitri de Sousa Benjamim
Técnico Judiciário



1459





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58060-140

506
[Handwritten signature]

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 07 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta 2ª Vara de Família, abro o 3º volume do processo nº 0001461-68.2016.815.2001, às fls. 506. Do que para constar, lavro a presente certidão. O referido é verdade. Dou fé.

[Handwritten signature]
Dimitri de Sousa Benjamim
Técnico Judiciário



160



JUNTADA

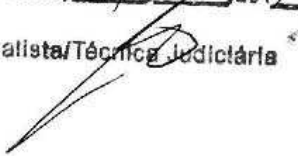
Junto aos autos, nesta data a(o)

João Pessoa que

segue(m).

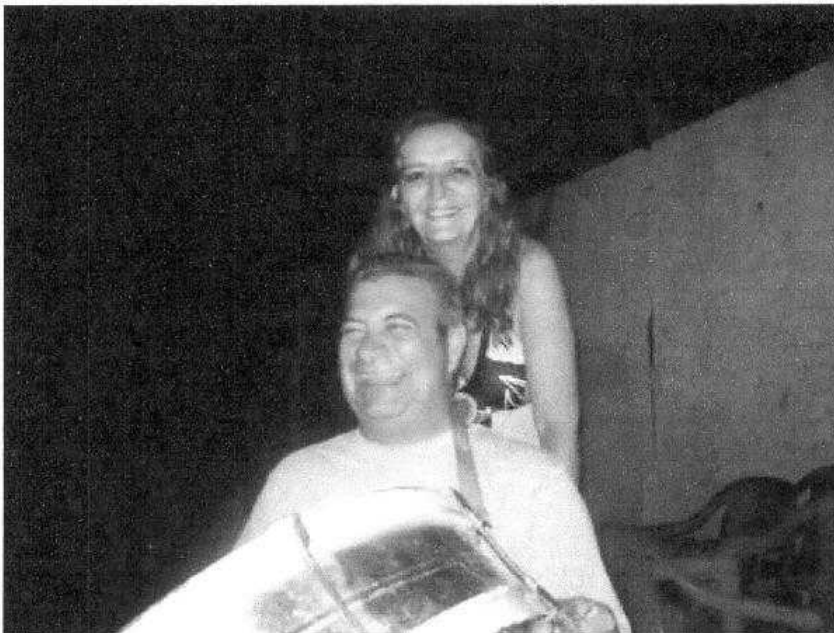
João Pessoa, 07/08/2012

Analista/Técnico Judiciária



461
8

AMOR DO CASAL ANTES DA SURRA:



Cordeiro & Cordeiro-Advs. Consultores
Cópia Fiel do Original Permissão das
Leis Federais 10.352/01 e 11.382/06



ORIGINAL



CORDEIRO & CORDEIRO
ADVOGADOS E CONSULTORES

AV. NS Fátima, 1395, Torre, JP-PB
CEP: 58.040-380- fones: 8864.2812-8101.1509

507

RECEBIMENTO
Rachada de Autos
petição
07/08/17
Delivered

EXMO(A). SR(A).DR(A).JUIZ(A) DE DIREITO DA 7ª. VARA
DE FAMILIA DESTA CAPITAL.

PROCESSO: 000.1461-68.2016.815.2001

AUTORA: RITA DE CÁSSIA CARTAXO NOBRE

RÉU: SEBASTIÃO TAVEIRA NETO

ESTA PEÇA: AUTORA IMPUGNA A CONTESTAÇÃO:

Douta Julgadora,

Preliminarmente:

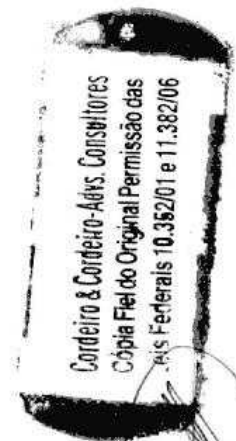
Nas fls. 313 a digna magistrada Dra.VANDA ELIZABETH MARINHO, transcreveu o art. 139 NCPC., alertando a todos, sobre o tempo razoável do processo e ainda, o dever de prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório a dignidade da Justiça. Nas fls. 319, mesmo sabedor da audiência, havia comentado com a filha, sobre a audiência, o réu não compareceu na audiência escudando-se no fato de que o meirinho não devolveu o mandado (denúncia nas fls. 324).

ORIGINAL



462
⊙

INVASÕES NOS COMUNICADORES DA AUTORA:



SOS

Grave obstrução judicial:

01-Nas fls. 339 novamente ausente na audiência o varão, **busca demonstrar o quanto consegue obstar citações e audiências, porque, temendo a ação penal da Lei Maria da Penha, deixou a função de auditor de contas públicas do T.C.E e SE TRANSFERIU PARA o gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa, fato certificado agora por uma zelosa oficiala de Justiça narradora no verso das fls. 332, o seguinte:**

*“Certifico que em cumprimento do mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, onde constatei que funciona o Tribunal de Constas do Estado e não o local onde mora o promovido, conforme indicado no complemento. Que telefonei para o número 3208.3300 e falei com a Sr. ANA TEREZA (GEA) que disse que o intimando não trabalha mais ali, uma vez que estava cedido à Assembléia Legislativa do Estado. Que no dia seguinte, em 16.09, diligenciei até a sede da ALPB e falei com o Sr. Evandro José da Silva (Setor de Recursos Humanos) que disse que o promovido é lotado no gabinete da presidência e forneceu-se o seu telefone 98841-2500, que em seguida dirigi-me ao gabinete da Presidência e não encontrei o Sr. SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, razão pela qual liguei para o seu número, por volta das 10.12 h daquele mesmo dia. Que falei com o promovido sobre a audiência do dia 19/09 e pedi seu endereço, o qual me informou sendo PRAÇA SEVERINO CABRAL 20, PRAIA DE FAGUNDES LUCENA –PB, dizendo-me entretanto, que naquele fim de semana que antecedia à audiência estaria **viajando para uma vaquejada e não poderia ser localizado.** Que diante dos fatos narrados acima, devolvo o mandado sem intimar Sebastião Taveira Neto. Dou fé.”*



263
8

INVASÕES NOS COMUNICADORES DA AUTORA:

Leia ao final: VAQUEJADA NO SANGUE-FALTOU AIDIENCIA INAUGURAL!



herlaneguimaraes



♥ aninha_crz, edme7, veralucia8835,
rubem2014, amaandalopez,
herlaneguimaraes, lucitaveira
herlaneguimaraes Parque Paulo Bezerra
PB#♥vaquejadanosangue♥#

HA 5 HORAS



509

02-Ou seja, o réu determinou **NÃO PODER SER LOCALIZADO**, porque uma vaquejada era mais importante do que atender uma meirinha, uma ordem judicial, zombando da Justiça, apesar da advertência judicial punitiva de fls.313 da digna magistrada Dra. VANDA ELIZABETH MARINHO, o réu agiu com delitividade a seguir:

Código Penal Brasileiro:

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

03- Assim, o réu já havia confessado para a Oficiala de Justiça que **iria para uma VAQUEJADA**, e não queria ser encontrado. No verso do mandado de fls. 334 o meirinho também vai a Presidência da Assembléia Legislativa e, ao ligar para o réu, o mesmo avisou que estava almoçando **no Restaurante TERERÊ** na Praia de Cabo Branco, local em que o meirinho deu o cumprimento do mandado. **Ou seja, a saúde do réu está ótima !**



464
0

3ª VAQUEJADA

PARQUE PAULO BEZERRA

BR-230 KM 103 - GURINHEM - PB

25, 26 E 27 DE NOVEMBRO 2016

PREMIAÇÃO

R\$ 40.000,00

CATEGORIA ABERTA R\$ 25.000,00
1º LUGAR R\$ 5.000,00
DO 2º AO 8º OU 12º R\$ 20.000,00

PRIMEIRA SENHA R\$ 350,00 - 4 BOIS
SEGUNDA SENHA R\$ 300,00 - 4 BOIS

CATEGORIA ASPIRANTE R\$ 15.000,00
1º LUGAR R\$ 3.000,00
DO 2º AO 10º OU 15º R\$ 12.000,00

PRIMEIRA SENHA R\$ 250,00 - 3 BOIS
SEGUNDA SENHA R\$ 200,00 - 3 BOIS

A secretaria estará aberta a partir do dia 25 às 09h

Org. Bolero, Thiago Bezerra, Paulo Bezerra, e Matheus
98613.4253 • 98832.3430 • 98898.1664

BOIADA EXTRA

GRATIS - PARQUE PAULO BEZERRA

Cordeiro & Cordeiro-Adv. Consultores
Cópia Fiel do Original Permissão das
Leis Federais 10.352/01 e 11.382/06



50
R

04-Nas fls. 335 o patrono primo do réu peticiona no afã de adiamento da audiência, com invencionice de que o réu estava doente, afinal o réu disse a oficiala de Justiça que iria para uma VAQUEJADA (VERSO DAS FLS. 332), almoça no TERERÊ, ESTÁ DE PLENA SAÚDE FESTEJANDO a obstrução judicial praticada. O fato do passado cardiopata do réu e suas cirurgias permite, plena saúde, FESTAS, bebidas, namoradas, VAQUEJADAS, assim, o atestado obstruente da segunda audiência (fls. 339), não corresponde a verdade fática, é falso, fato denunciado nas fls. 344:

ATESTADO que não corresponde a verdade:

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a **partir da intimação da juntada do documento aos autos.**

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, **salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.**

Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

05-O verso das fls. 332, prova que o réu confessou a meirinha que iria para uma VAQUEJADA. Nas fls.335 festejando no TERERÊ está muito bem da saúde e contente com tudo que cria para obstruir a Justiça. Nas fls. 337 seu atestado médico prova que submeteu-se apenas a **uma consulta de quatro dias de afastamento laboral, prazo hábil de blindagem rumo à anunciada VAQUEJADA.**

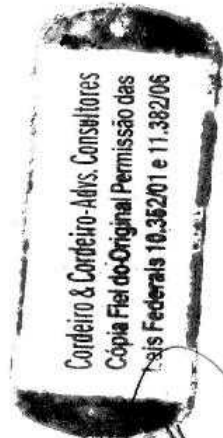
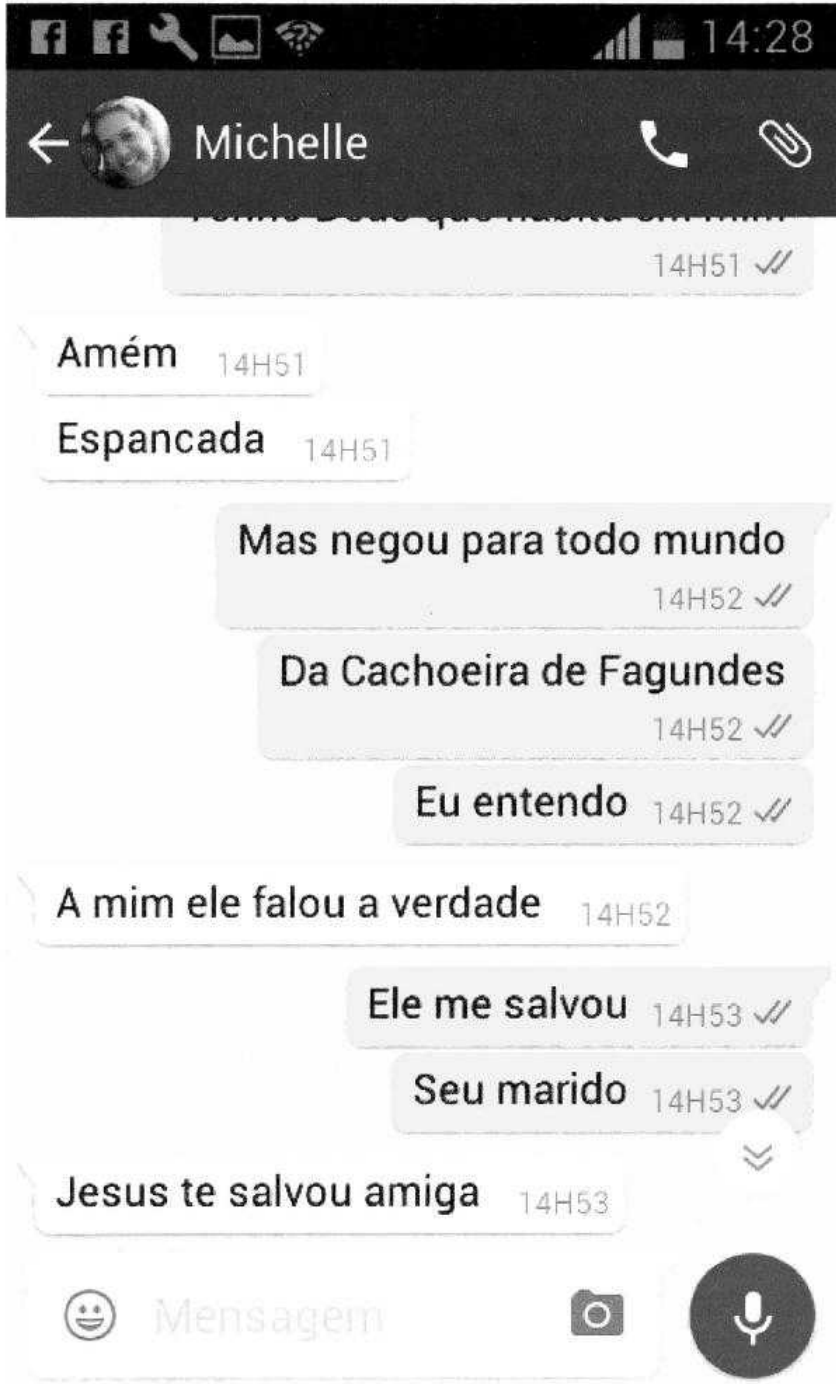


INVASÕES NOS COMUNICADORES DA AUTORA:

465
0



466
b



511
/0

06- Agora submerso nas sátiras e manobras de deleite reiterado, o varão fantasia de que a demanda não possui elementos válidos a se imprimir acolhida, porque, ausente a verdade e nutrida em sentimentos mesquinhos, falaciosos e produzidos com ardileza sentimentos vergonhosos distantes da boa ética, moral e bons costumes.

Preliminarmente permita esta pretora juntar autos sequenciais do processo preventivo para facilitar o cotejo da dissipação de bens expungir todo devaneio varonil físico, material, moral, patrimonial, etc.

07-Pasme excelência, o causídico primo do autor tem a ousadia de ofender a autora, injuriar, difamar, quando em verdade, o varão réu prejudicou a autora no patrimônio conjugal, deu uma surra na varoa praticou ato atentatório à dignidade da Justiça destroçando o que sonha se pensar como moral, ética e bons costumes.

08-Como o réu ousa valer da defesa para lançar tal universo ofensivo à honra da varoa, requer-se *meritum causae* a imputação da multa à favor da autora de 9% (nove por cento), sobre o valor da causa, porque serviu-se do processo para lançar novas ofensas à varoa, sendo ele réu criminal contumaz em maldades conjugais.

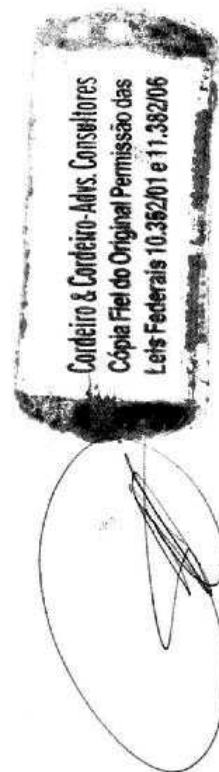
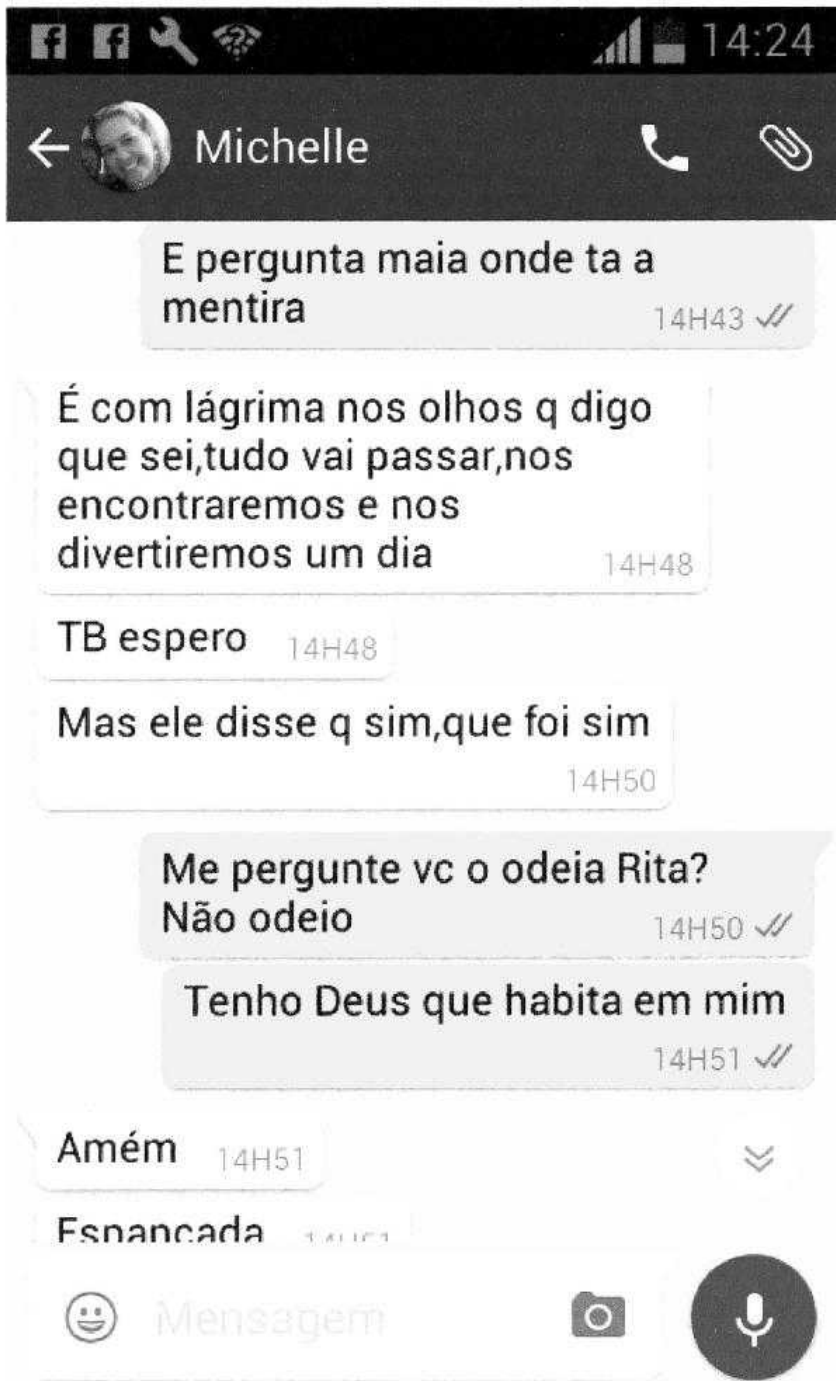
Lei Federal 13.105/2015

Do cabimento dos danos processuais:

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual



467
Ⓟ



512
E

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

09- *MERITUM CAUSAE*, deve o réu ser punido nas suplicações exordiais e nos danos processuais de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, ora requerido, bem como na multa por ato atentatório a dignidade da Justiça, *verbis*:

Lei Federal 13.105/2015:

Art. 334...

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência **de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça** e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

ATESTADO ALERTADO (fls. 344) que não correspondia a verdade: doenças antigas – passeios novos. Consulta de 4 dias. Blindagem para 4 dias de festejo, fato não sabido pelo médico.

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a **partir da intimação da juntada do documento aos autos.**



513
90

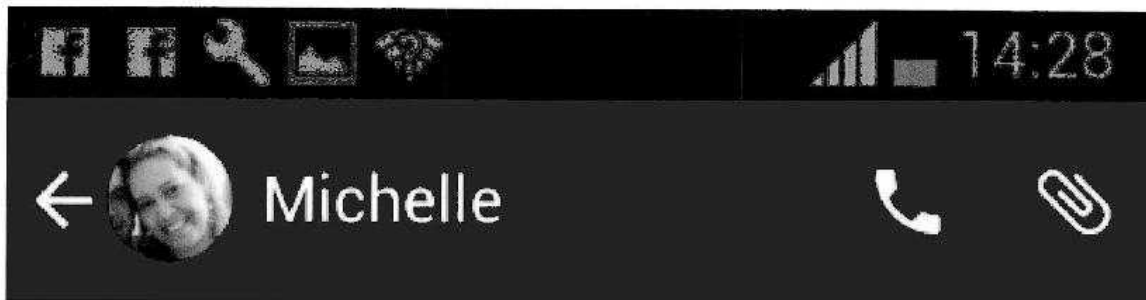
Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, **salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.**

Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

10-Assim, urge, *meritum causae*, a imputação de danos processuais de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, a favor da autora e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa a favor do Estado, porque o réu praticou ato atentatório a dignidade da Justiça, ou seja, DELIBEROU, FALTAR A AUDIENCIA PRELIMNAR pela primeira vez (fls. 319) e na segunda vez para demonstrar manipular fases processuais por sua exclusiva vontade, requereu o adiamento, a teor das fls. 335;339, mas nas fls.349 e 359, é fotografado numa VAQUEJADA com umas das suas namoradas, ambos no PARQUE PAULO BEZERRA – com legenda dizendo : “ VAQUEJADA NO SANGUE” O QUE PROVA O QUANTO O RÉU zomba da Justiça, porque valeu-se de atestado inverídico porque não crer no rigor da Justiça, sagra-se acima da lei, deleita-se na sátira, por isso deve haver severo rigor punitivo nos danos morais, materiais e processuais.

11-Com esta enorme chacota jurídica o réu diz nas fls. 367 rodapé que a varoa foi vítima de tontura, como se tontura gerasse equimoses, hematomas, etc. alega que a autora esqueceu de dizer a verdade, num deleite de impunidade nocivo ao Estado Democrático de Direito pois, quadros assim, estimulam violência e mortes a cada dia, hora e minutos nos Estados desta Federação, pois, o homem sobretudo o mais abastado, ri do Estado-Juiz.





468
Ⓢ

(ESPOSA DO VAQUEIRO DA FAZENDA)

Amém 14H51

Espancada 14H51

Mas negou para todo mundo

14H52 ✓✓

Da Cachoeira de Fagundes

14H52 ✓✓

Eu entendo 14H52 ✓✓

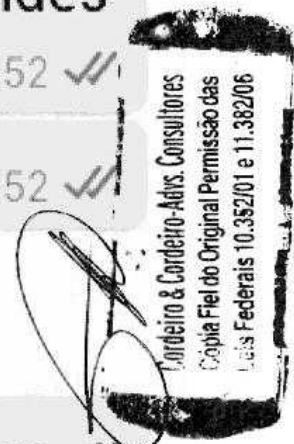
A mim ele falou a verdade 14H52

Ele me salvou 14H53 ✓✓

Seu marido 14H53 ✓✓

(VAQUEIRO)

Jesus te salvou amiga 14H53



Mensagem



575
P

12-O patrono primo do réu escreveu que na noite da surra da varoa, ele, varão acordou com palavrões e com um balde d' água gelado no rosto quando dormia numa rede, ou seja, a mais insana inverdade porque, as fotos trazidas pelo próprio réu mostram o quarto do casal, jamais rede na varanda.

13-O despautério mentiroso chega ao cúmulo de dizer que a autora pessoa magérrima, frágil teria até pego um pedaço de pau para o agredir e para engenhosa versão, criou uma fotografias com legendas, quando em verdade, a varoa tentando se livrar das agressões varonis tropeçava em objetos diversos e esbarrava em outros, jamais tendo quebrado garrafas de vinhos como falseou o doloso réu.

14-Além da impossibilidade de agressões físicas e morais da autora contra o réu, eis o réu não chamou vizinho para conter a frágil autora, ele varão agressor nunca chamou a polícia. Tudo ocorreu no quarto leito conjugal jamais ele a segurou contra parede externa, terraço, varanda, tudo ocorreu no quarto. Haja falácia!

15-Nunca o réu chamou a polícia, nem fez gravação no 190 nem mesmo registrou ocorrência, muito pelo contrário, evadiu-se do local delitivo inclusive para buscar ser blindado da força penal tratou se transferir do TCE (local de labor), **para ficar no gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa (VIDE FLS.323)**





Michelle



E pergunta maia onde ta a mentira

14H43 ✓✓

É com lágrima nos olhos q digo que sei,tudo vai passar,nos encontraremos e nos divertiremos um dia

14H48

TB espero

14H48

Mas ele disse q sim,que foi sim

14H50



Me pergunte vc o odeia Rita?
Não odeio

14H50 ✓✓

Tenho Deus que habita em mim

14H51 ✓✓

Amém

14H51

Esnancada

14H51



ROMANCE

490
8



ANA UCHEA



516
16-O réu chega ao cúmulo de dizer após a sessão de tortura provada no GEMOL, que a autora não era sua esposa, não convivia com ela, como se não tivesse sido ele que a levou de carro do lar nesta capital para a fazenda familiar e lá dormiam até sua cólera explodir ao despertar do sono, porque tramava algo pior contra a autora, segundo informa a varoa e segundo esta soube de uma das amantes do réu.

17-Não é a toa que a invencionice criada tinha que desaguar na fantasia de exclusão de ilicitude, como se o art. 188 CC, autorizasse lesão corporal, maus-tratos, ameaças, etc. A defesa chega ao cúmulo de forjar defesa, estado de necessidade varonil contra a varoa, como se a compleição física dela, permitisse revide, ataques, etc. Em verdade, a autora, pessoa frágil, bastante magra e sofrida, não jogou balde com água no varão nem gritou palavrões, mas, ele sim, acordou irritado com a presença dela, quiçá por comparar a sofridas autora com as namoradas mais novas, agiu desfechando golpes fugindo para perímetro da Cachoeira de Fagundes (fls. 468)

18- NÃO HOUVE LEGITIMA VARONIL, NÃO HOUVE ESTADO DE NECESSIDADE VARONIL, tudo é falácia !

TJ-MS - Apelação APL 00108748020138120001 MS
0010874-80.2013.8.12.0001 (TJ-MS)

Processo

APL 00108748020138120001 MS 0010874-80.2013.8.12.0001

Orgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Publicação: 08/07/2015

Julgamento: 7 de Julho de 2015

Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes

Data de publicação: 08/07/2015



517
/

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – VIAS DE FATO - MÉRITO – PLEITO ABSOLUTÓRIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA – NÃO CONFIGURADA - CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se a autoria restou suficientemente demonstrada nos autos, especialmente em face da palavra da vítima, colhida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, **não há que se falar em absolvição**. Não havendo prova da agressão injusta, afasta-se a **excludente** de ilicitude da **legítima defesa**.

19-É por causa da certeza da impunidade que medidas protetivas, dispositivos de acionamento de botão de socorro policial fracassam porque, os homens, satirizam do aparelho judiciário a ponto do Estado Brasileiro, sempre chegar tardio no conflito, ou seja, chegar apenas na lavratura do óbito, porque em Brasil afora homens matam mutilam, torturam mulheres às centenas e dizem a todos: *nunca serei punido!*

Não há fato ou culpa exclusiva da vítima:

20- Não há fato exclusivo da vítima, o patrono – primo do réu usa de todas as táticas para forjar um quadro frágil varonil, deslembrando que para o varão, FESTAS, NAMOROS, VAQUEJADAS vale mais do que audiências. Não há balde de água lançado, nem ela varoa o atacou jamais.

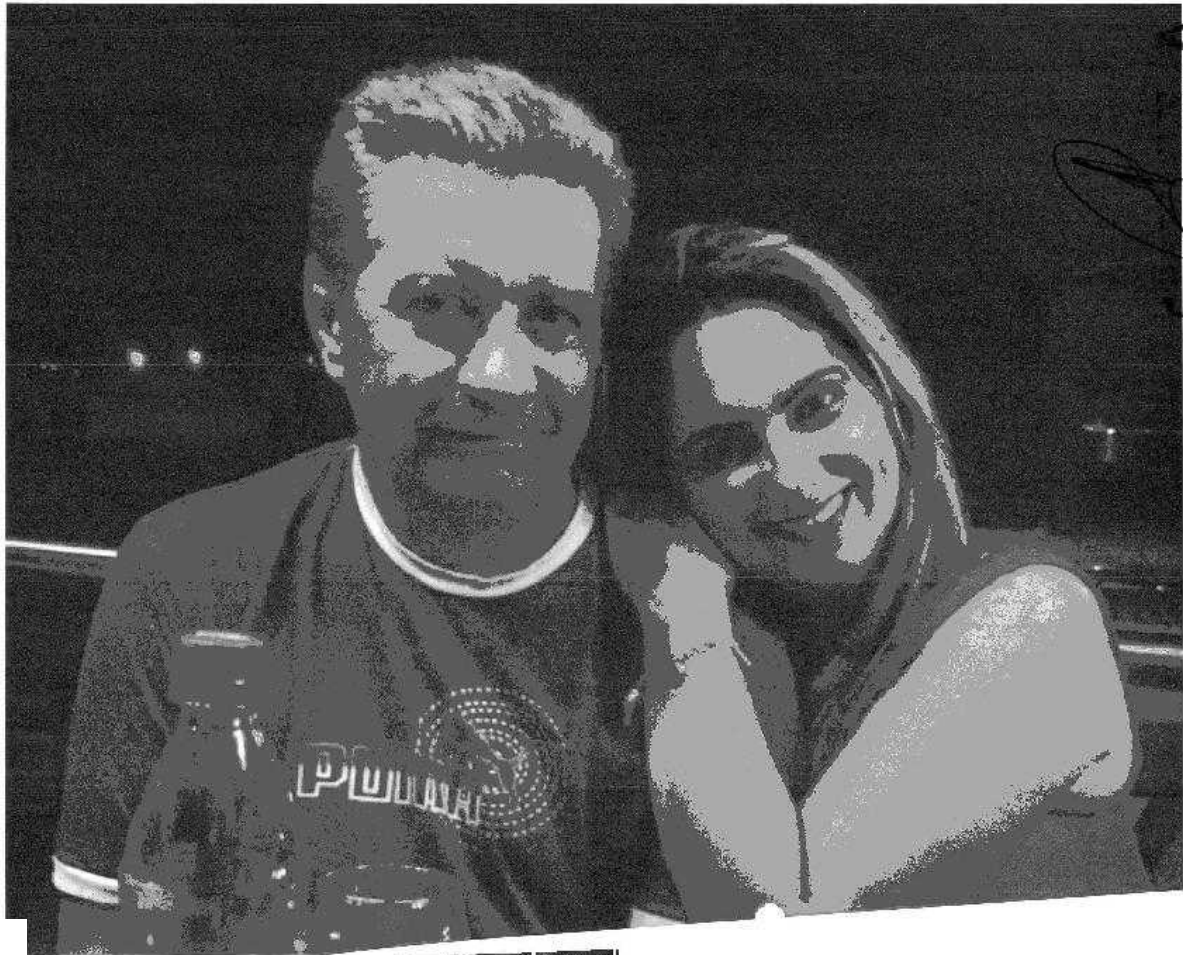
Diz o varão: o alegado adultério e a pelejada indenização:

21-As palavras da defesa ofendem reiteradamente a varoa (dano processual) quiçá porque o patrono de defesa é primo do réu, balbuciando que a mente da autora é fértil seria uma mente suicida, alegando lamentável a demanda da autora, quando os autos sequenciais 200.2009.021.951-6, prova conduta réproba varonil desde então, e a chance dada (pedido de Desembargadora do Trabalho), ao varão de cada adiantou., que ludibriou, adulterou, espancou e zomba da autora.



WA

ROMANCE



Cardeiro & Condeiro-Alves Consultores
Cópia Emitida Original Permissão das
Leis Federais 10.362/01 e 11.382/06

ANA VICTOR



578
40

22-Os danos morais decorrem de condutas adúlteras, das lesões corporais, enquanto que, os danos econômicos financeiros, defluem dos prejuízos que a varoa teve ao perder o patrimônio pela manobras varonis.

23- A autora não busca meios inidôneos para “arrancar” indenização do réu, e, sobretudo o fato das amantes terem pena da autora e mandarem mensagens ou mesmo avisarem de risco de morte, ou ameaça de uso de arma ou qualquer coisa similar, não engendra dizer que eram amigas, jamais, pois, as amantes tentavam obter exclusividade sentimental varonil, quando se frustravam, se vingavam da autora que suportava recados, chacotas, zombarias, ou, paradoxalmente alerta de risco grave e iminente contra a vida da autora (fls. 473).

24-Como a autora sofria injustamente suportando por zelo ao que concebia por família, optou o varão reprimir na base da violência, ao acordar, forçando ela autora a se submeter a escárnios para imaginar até onde a autora suportaria tudo, como suportou, o passo adiante foi pancadaria, violação a direitos humanos que sequer prescreve, *verbis*:

LUME DO AUGUSTO:

REsp nº 1577411 / SP (2016/0005219-7)-14/01/2016


Em decisão unânime, a Segunda Turma do STJ negou recurso da União e manteve o julgamento do Tribunal Federal da 3ª Região (TRF3) que determinou o pagamento de indenização a enfermeira aposentada que alega ter sido presa, torturada e banida do Brasil durante o regime militar. Em seu recurso especial, a União alegou que houve prescrição do direito da autora de pedir a indenização por danos morais. **No voto condutor, o ministro Herman Benjamin apontou que são imprescritíveis as violações de direitos humanos.**



Leia mais sobre o caso: <http://scup.it/bk16 #DecisãoSTJ>

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201577411>



15:01

←  Ana Uchôa
online

472
B

9 DE FEVEREIRO DE 2016

Vc pediu para eu não ir 22H31 ✓✓

Tudo ta claro 22H31 ✓✓

Pediu para eu não ir pra
Cachoeira 22H32 ✓✓

(SURTA)

Vc sabia 22H32 ✓✓

Rita eu não sabia de nada 22H33

Só senti 22H33

Um aperto no peito 22H33

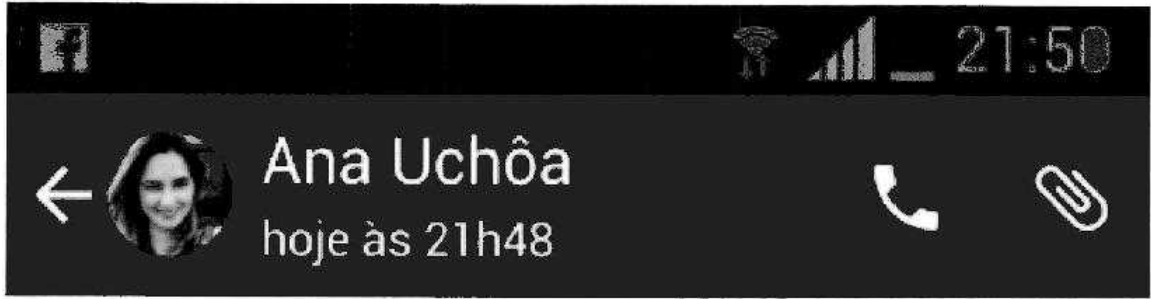
O que ia me acontecer 22H33 ✓✓

Como no natal 22H33



Digite aqui...

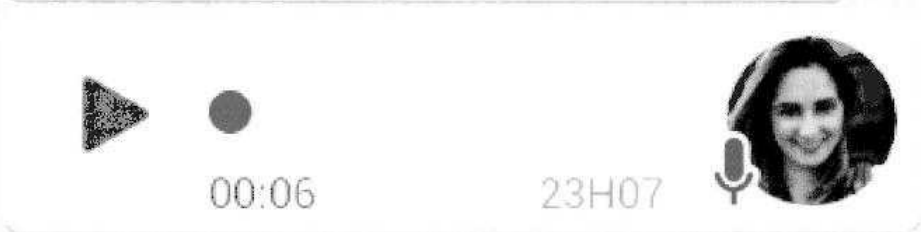




ONTEM

Rita boa noite você está bem ?

23H01



HOJE

Rita desculpe por ontem certo prometo que nunca mais vou lhe enviar nada, chega perdão por tudo e se cuide tá.

18H01

Nada não Rita 18H07

Só lhe peço perdão por tudo

18H07



Mensagem



519

CONSTITUIÇÃO:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

ART. 5º.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

25-É estéril o varão fantasiar que não havia lar, união, e que tudo era mera aparência para proteger a filha IASMIM e para que ele, com a óbvia aparência, vencesse as eleições como prefeito de Fagundes-PB, porém, a filha revoltada com a violência em tela, teve seus ataques de nervos contra o pai, isso sem dívidas ocorreu.

26-Dizer que a namorada (fls. 470,471) ANA UCHOA era assessora de campanha eleitoral, tudo **para afastar a verdade romanesca é até covarde porque, nas fls. 453** a autora, real, zelosa varoa, pela ajuda até na experiência eleitoral na prefeitura da capital, abnegadamente é que lutava pela campanha do ingrato varão cujas fotos de amor conjugal entre autora e réu provam que havia vida conjugal ideais conjuntos, vide as fls. 453,454, 455,456, 457,458,459, 460, fotos na fazenda, foto na campanha, fotos em lazer de praia, etc. Ademais, querer obrigar a varoa a sofrer com humilhações adúlteras, zaps adúlteros (fls. 473), mensagens congêneres e exagerar na indignidade humana. A teor dos autos 200.2009.021.951-6, de reconhecimento de sociedade de fato, nesta mesma vara, já se alertava sobre o risco de violência doméstica com escrita advertência do teor da Lei Maria da Penha, prova anexa, sendo plausíveis as pugnas de danos morais, materiais/compensatórios (econômicos financeiros).





Desculpe 16H10

Até onde sei sua medida
protetiva não é Contra mim

16H12

E nem tão pouco estarei
quebrando uma lei

16H12

Mas tudo ben 16H12

Bem 16H12

Vcs me traíram 16H12 ✓✓

Desculpe os erros de palavras é
porq minha mão tá muito
machucada

16H12

Eu não Rita 16H13

Mas tudo bem 16H13



Mensagem



520
/

27- A teor de autos sequenciados que se faz juntar, a Desembargadora Federal ANA CLARA DE JESUS MAROJA, mãe de uma notável juíza do TJ-PB era uma das testemunhas no processo 200.2009.021.951-6 de fls.67 em que, por pleno temor, o varão pediu acordo, prometeu que respeitaria a varoa, mas a tônica foi outra: os bens sumiram em grande parte e a vida adúlterina e depois violenta varonil, foi o cáos instalado.

ALEGADA SEPARAÇÃO DE BENS:

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO:
prequestionamento-negativa de vigência:

Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexecutíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.

Entendimento sumulado do STJ.:

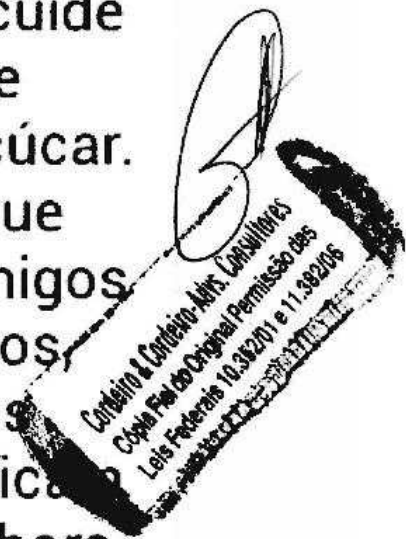
Súmula 37. "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

28-Para ludibriar a autora prometendo sonhos imensos, o réu obteve acordo no processo anterior (fls. 227 e 228) alterando ou dissipando o seguinte patrimônio, cujo valor da época (2009) totalizava R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): PROVAS DOCUMENTAIS NOS AUTOS PREVENTOS-PRIMERVOS-ORA SEQUENCIALMENTE ANEXO.:





Rita hoje quero lhe pedir desculpas por tantos erros com vc. Por ter feito tanto mal a vc, a iasmim, a Sebastião de certa forma, talvez até a mim mesma. Que Deus possa restituir seu coração, que ele faça a vc e a iasmim muito mas muito felizes, que você possa um dia me perdoar. As vezes a vida nos faz viver coisas ruins mas com propósitos grandiosos. Se cuide e cuide de iasmim, aproveite Caio afinal vó é mãe com açúcar. Fica com Deus. E aprenda que nossos únicos amores e amigos verdadeiros são nossos filhos pai e mae eles são os únicos dignos de confiança e que ficam quando todo mundo vai embora.



11H12



Mensagem



POSIÇÃO JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P027453172001
Data: 10/05/2017 Hora: 13:28:17
Tipo: PETIÇÃO (OUTRAS)
Processo: 0001461-68/2016-015-2001
Status: ATIVO
Cobrança Gratuita: SIM
Jurisdição: JOÃO PESSOA
Vara: 3ª VARA DE FAMÍLIA
Assunto: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS
Assunto(s) Principal(es): INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
Tribunal de Cassia CARTÃO SOBRE

Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:13:24
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180817570000000015028948
Número do documento: 1807180817570000000015028948



521
/0

POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA EPP, encravado em Fagundes-PB, QUE tem cotas em nome do varão e estranhamente em nome da sua genitora, como provam contratos; constitutivo e alteração em anexo de valor estimado pelo varão réu em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais-máquinas e terreno-valor do ano de 2009);

CINCO SEMOVENTES- 5 cavalos, sendo que a égua ATENA vale R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o cavalo XAXADO vale R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o cavalo Playboy vale R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o cavalo Destino vale R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e Flka vale R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais)-valores do ano de 2009; -fotos nos autos

UM TERRENO MEDINDO 7,0 HECTARES, encravado em local chamado Barra de João Leite, como prova documento nos autos estimado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); valores do ano de 2009;

Uma moto Yamaha XTZ 125 cc, ano 2009 emplacada em nome do posto SÃO SEBASTÃO no valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais),

UM CAMINHÃO DE VAQUEIJADA estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) EM 2009;

UM CARRO CHEVROLET, MODELO S-10-2004, DIESEL, no valor de aquisição de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais);

SEMOVENTES -GADO- 100 cabeças no mínimo, dispersos na fazenda CORUJA fazenda do réu e seus irmãos e dispersos também em Barra do João Leite - FAGUNDES-PB; e demais bens descritos na ação preventa.

PLAUSIBILIDADE DE INDENIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS: Súmula 377 STF:

29-A sequencial dos autos 200.2009.021.951-6, prova que o réu dissipou bens, não escriturando tudo a favor da filha do casal, dessarte, manobra sórdida que enganou a varoa autora e leva a **indenização compensatória moral e econômica** descrita na exordial, afinal, **a dissipação de bens é concomitante ao novo posicionamento do STF** adiante, verbis:



476
⊕

CONCLUSÃO

Conclusões nesta data ao Dr. Jefe de
Direito da 2ª Vara da Família da Capital.

João Pessoa, 12 de 05 de 2017

[Handwritten signature]

Analista / Técnico(a) Judiciária



Lei Federal 10.406/02:

Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexecutíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Lei Federal 10.406/02:

Art. 254. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

STF encerra julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil

Publicado por Flávio Tartuce

Supremo decide pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 e põe em igualdade cônjuge e companheiro

10/05/2017. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quarta-feira (10), pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o qual sustenta diferenciação entre cônjuge e companheiro, no que tange à sucessão hereditária.



477
⊕

Processo nº 0001461-68.2016.815.2001

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.
Dê-se vistas dos autos fora de cartório, ao
subscritor da petição retro (fls. 441/450), pelo
prazo de 05 dias.
Em seguida volte-me os autos para designar
de audiência de instrução.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16.05.2017.



Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha
Juíz de Direito

DATA

Devolvidos nesta data da MM. Juíza.

Em 17/05/17


Analista/técnico judiciário



478
Ⓟ

TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

19/05/2017
10:55:48

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0001461-68.2016.815.2001

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
X	RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE Advogados: 11383_ PB	A	A
X	SEBASTIAO TAVEIRA NETO Advogados: 6564_ PB	R	A
-	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

F3 - RETORNA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA



522
P

A equiparação das duas instituições havia começado a ser definida ainda em agosto de 2016, mas, na ocasião, pedido de vista do Ministro Dias Toffoli suspendeu a votação, retomada em março passado, quando houve novo pedido de vista, desta vez por parte do Ministro Marco Aurélio. Hoje, no entanto, foram computados os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber, Teori Zavaschi (falecido), Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia, pondo fim ao julgamento. Segundo vice-presidente da Comissão de Direito das Sucessões, o advogado Flávio Tartuce declara que a decisão só confirmou a premissa do Ministro Luís Roberto Barroso, a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1.790. "Porém, na minha opinião, não ficaram claras algumas questões como, por exemplo, se o companheiro é ou não herdeiro necessário.

Declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1.790, mas a principal questão [se o companheiro é ou não herdeiro necessário] não foi apontada.

Portanto, isso ainda vai demandar debates na comunidade jurídica. Aplica-se o artigo 1.829 [a qual versa sobre a sucessão legítima], mas ainda existem questões pendentes. O julgamento até indica que sim [o companheiro é herdeiro necessário], mas não está expresso na tese final", afirma.

Ao encontro da opinião de Tartuce a respeito da equiparação das duas instituições, está o posicionamento de Ana Luiza Nevares, vice-presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da Família. "Sou a favor da tese da igualdade, pois acredito a sucessão hereditária é um efeito típico da família e, por isso, decorre da solidariedade e da proteção familiar. Portanto, não pode ser diferente, porque casamento e união estável são entidades que têm similitudes. Não há motivo para tratá-los de maneira diferente. Acho que o Tribunal agiu corretamente, porque se trata de um efeito de proteção da família", defende.

Entretanto, apesar de favorável à decisão do Supremo, Nevares entende que alguns pontos precisam ser esclarecidos. Para ela, ainda existe abertura para amplo debate acerca da posição do cônjuge e do companheiro na sucessão. "Será que devemos tutelar essas duas entidades como temos feito hoje?!", questiona. A advogada diz que o cônjuge tem um papel central na sucessão hereditária, pois concorre com seus ascendentes e descendentes, além de ter direito real de habitação em qualquer regime de bens. "Portanto, o que parece é que o cônjuge tem uma proteção bastante contundente. E, apesar de não ser sempre assim, a gente tem buscado uma sociedade familiar entre homem e mulher cada vez mais igualitária, principalmente em segundas núpcias e em famílias recompostas", declara.

Nevares conta que tem visto muitos pedidos e muita ânsia por maior liberdade em relação ao cônjuge. "Acho que a questão que temos que enfrentar agora é a seguinte: saber se devemos estudar e analisar uma reforma da lei quanto à sucessão do cônjuge e do companheiro.



Que devem ser tratados de maneira igual, não tenho dúvidas. Só precisamos debater se essa proteção sucessória de ambos precisa ser reformada, para que haja uma ampliação do espaço de liberdade do testador”, conclui.

https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/457154346/stf-encerra-julgamento-sobre-a-inconstitucionalidade-do-art-1790-do-codigo-civil?utm_campaign=newsletter-daily_20170512_5273&utm_medium=email&utm_source=newsletter

30-Note-se que, nas fls. 324, 375, o réu **confessionalmente** admite que muitos patrimônios a que se obrigava a por em nome da filha, **já não mais existem**, foram dissipados a bel prazer varonil, assim, o réu usurpou da confiança da autora que confiou por acordo, tal destino patrimonial, assim, deve o réu indenizar economicamente a varoa na questão patrimonial compensatoriamente. Os danos morais também devem ser imputados, tal qual o dano processual, afinal:

LEI FEDERAL N.º 10.406/02, sob pena de negativa de vigência – prequestionamento:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

VI - conduta desonrosa.



524
/

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de **lealdade, respeito e assistência**, e de guarda, sustento e educação dos filhos. (grifos nossos)

EMENTA: DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS – INFIDELIDADE – OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS. 186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO PRECEDENTE.

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Q.E.M. em desfavor de R.R.M., visando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por quebra dos deveres conjugais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), violência doméstica, danos processuais, posto que:

DANOS MORAIS-/TORTURA/surra.....R\$ 50.000,00
DANOS MORAIS ADULTERINOS.....R\$50.000,00
DANOS ECONÔMICOS/PATRIMONIAIS ..R\$300.000,00.
TOTAL.....R\$400.000,00
(quatrocentos mil reais)

Danos - surra ignóbil: tratamento desumano e degradante:

Lei Federal 13.105/2015:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Lei Federal 10.406/02:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, **quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.**



505
40

31- A sentença penal de fls. 451 e 452 e ainda, o cotejo das fls. 141 a 200/201 a 239 (provam que o varão dissipou os bens do casal) mormente porque, nas fls. 22,23,24 e ainda 50 a 53 se **relata todo o patrimônio da sociedade conjugal de que se privou** foi em vão, posto que, a autora se prejudicou, sem que o réu houvesse cumprido integralmente o pacto de fls. 277 como explicitado nas fls. 446,447,448, porque a indenização econômica é compensatória substitutiva ao patrimônio que existiu e é descrita na: (autos sequenciais coloridos que se faz juntar)

AÇÃO DECLARATÓRIA E DISSOLUTÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM TUTELA LIMINAR INIBITÓRIA E PEDIDOS DE ALIMENTOS (fls.67 E 142, SENTENÇA NAS FLS. 277-DESARQUIVAMENTO NAS FLS. 279), autos coloridos na sequencial processual ora colacionados, e os danos morais, decorrem das lesões corporais sofridas pela varoa e danos morais adúlteros.

32- O patrono primo do varão chega ao cúmulo de dizer que a filha Iasmim, **MAIOR DE IDADE é alvo de alienação parental**, deslembrando que a plena capacidade civil de um indivíduo elimina tal aceno, afinal a filha já é maior de idade reprova, repele e reclama dos pai, ao ver este gastar valores familiares com mulheres diversas, conflitos eternizados por culpa varonil, óbvio.

33- O varão ousa negar dissipação de patrimônio, mas, o álbum processual primervo/prevento; 200.2009.021.951-6, prova a existência de tal patrimônio na ordem de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em 2009, que hoje é assim expresso:

